

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

AO PALESTRAR NA SEMANA DA ÉTICA DO TCMPA, LUIZ FELIPE PONDÉ DIZ QUE O INTERESSE PÚBLICO ESTÁ ACIMA DE TUDO

Ao proferir a palestra “A ética no serviço público”, na abertura da Semana da Ética 2021, que está sendo coordenada pela Ouvidoria e Corregedoria do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA), no período de 30/08 a 02/09, o renomado filósofo, escritor e professor Luiz Felipe Pondé destacou que a função de quem trabalha com a coisa pública é sempre colocar os interesses públicos acima de tudo.

O evento, com transmissão pelo canal do YouTube do Tribunal, foi aberto pela presidente da Corte de Contas, conselheira Mara Lúcia, seguida das palavras do conselheiro corregedor Sérgio Leão, e do conselheiro ouvidor Daniel Lavareda, que destacou as premiações de boas práticas conquistadas pelo Tribunal com a Semana da Ética junto à Atricon (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil). A Semana da Ética faz parte do calendário oficial do TCMPA.

Luiz Felipe Pondé comentou que a ética é uma ciência que reflete acerca dos fins e não só dos meios. Ele citou como exemplo que a tecnologia é um meio, e o que a gente faz com ela é o fim. “Então, se usarmos o ser humano como um meio para atingir um fim, teremos um problema”, destacou.

Luiz Felipe Pondé explicou que a ética é um tema clássico, complexo e tenso há pelo menos 2.000 anos. Segundo ele, a ética já nasceu misturada à indagação de como viver melhor na cidade ou como ser menos infeliz, sendo difícil separar a ética de atividades como a política, por exemplo. “Sempre vivemos num mundo permeado pela corrupção em todos os níveis, na política, nas finanças, nos esportes. Por isso a ética está sempre sendo desafiada!”, afirmou.

Outro exemplo citado por Pondé sobre fins e meios em relação à ética está relacionado à Educação, cuja atividade fim é garantir a boa formação das gerações mais jovens, e não o enriquecimento das escolas particulares. Segundo ele, quando a Educação foge dessa finalidade está ocorrendo uma atitude antiética. O mesmo se aplica quando uma rede hoteleira é usada para lavagem de dinheiro sujo e não para desenvolver e fortalecer o turismo, configurando-se, assim, também uma atividade antiética. “Há sempre que se perguntar, qual é o fim de uma atividade!”

LEIA MAIS...

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ATO 02

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

ADMISSIBILIDADE 28

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

MEDIDA CAUTELAR 54

DOS SERVIÇOS AUXILIARES

PORTARIA 56



www.tcm.pa.gov.br

Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

[f](#) [t](#) [i](#) [@tcm para](#)

TCMPA
DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL**PUBLICAÇÃO DE ATO****ACÓRDÃO****ACÓRDÃO Nº 36.235, DE 08/04/2020**

Processo nº 043002.2016.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANÃ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: WILSON SÉRGIO DOS SANTOS SILVA

(Presidente)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANÃ. EXERCÍCIO DE 2016. DIÁRIAS PAGAS EM DESACORDO COM O ATO FIXADOR. DESCUMPRIMENTO DO ART. 29-A, DA CF/88. NÃO REMESSA DO RGF. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. AUSÊNCIA DOS ATOS DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. MEDIDA CAUTELAR.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 043002.2016.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, a, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Wilson Sérgio Dos Santos Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016.

IMPUTAR débito de R\$ 94.950,00, ao(à) Sr(a) Wilson Sérgio Dos Santos Silva, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no Art. 287, §5º, do RI/TCM-PA.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Wilson Sérgio Dos Santos Silva, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 5530 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 19.797,40, prevista no Com base no Art. 5º, I e §1º, da Lei de Finanças Públicas nº 10.028/2000.

2. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 716,00, prevista no Com fundamento no Art. 282, I, "b", 8 RITCM/PA.

3. Multa na quantidade de 568 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.033,44, prevista no Com fundamento no Art. 282, I, "b", do RITCM/PA.

4. Multa na quantidade de 184 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 658,72, prevista no Com fundamento no Art. 282, III, "a", do Regimento Interno do TCM-PA.

5. Multa na quantidade de 850 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 3.043,00, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) II.

6. Multa na quantidade de 1000 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 3.580,00, prevista no Com fundamento no Art. 72, II, da Lei Complementar nº 109/2016.

7. Multa na quantidade de 2000 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 7.160,00, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

1. A cópia dos autos deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual, após o trâmite em julgado, para que sejam tomadas as providências cabíveis

ACÓRDÃO Nº 36.236, DE 08/04/2020

Processo nº 043002.2016.2.000

Município: Maracanã

Unidade Gestora: Câmara Municipal

Exercício: 2016

Assunto: Decisão Cautelar

Demandado: Wilson Sérgio dos Santos Silva

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANÃ. EXERCÍCIO DE 2016. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO CAUTELAR. PAGAMENTO DE DIÁRIAS EM DESACORDO COM O ATO FIXADOR.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decidiram os Conselheiros do Tribunal de



Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da Sessão e Decisão declinada pelo Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior, por unanimidade.0

DECISÃO: HOMOLOGAR a DECISÃO CAUTELAR, fundamentada no Art. 95, II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, em desfavor do Sr. Wilson Sérgio dos Santos Silva – ex-Presidente da Câmara Municipal de Maracanã, exercício 2016, que **DETERMINA O SEGUINTE:** I – emissão de Medida Cautelar, com fundamento no Art. 96, I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, tornando indisponíveis, no prazo não superior a um ano, os bens do Sr. Wilson Sérgio dos Santos Silva em tanto quanto bastem, para garantir o ressarcimento da importância de R\$ 94.950,00 (noventa e quatro mil novecentos e cinquenta reais), referente ao valor pago de diárias que estão em desacordo com o ato fixador, Resolução nº 002/2009, cadastrada neste Tribunal pela Resolução nº 9.527, de 25/08/2009.

II – Recomende-se à Presidência deste Tribunal a expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis da Comarca de Belém e de Maracanã, comunicando a decisão e determinando a indisponibilidade dos bens imóveis registrados em nome do Sr. Wilson Sérgio dos Santos Silva, bem como ao Banco Central para que informe quais as contas-correntes em nome do ordenador, para que se possa bloquear os valores nela depositados.

Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação da Cautelar aplicada, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA.

ACÓRDÃO Nº 36.237, DE 08/04/2020

Processo nº 057204.2017.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA DE PEDRAS

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessado: MICHEL LEANDRO COSTA GARCIA (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA DE PEDRAS. EXERCÍCIO DE 2017. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DOS ATOS DE ADMISSÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS. DESCUMPRIMENTO À LEI 8.666/93. MULTAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 057204.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Michel Leandro Costa Garcia, relativas ao exercício financeiro de 2017.

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Michel Leandro Costa Garcia, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 427 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.528,66, prevista no Com fundamento no Art. 282, I, "b"6. RITCM/PA.
2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.790,00, prevista no Com fundamento no Art. 282, III, "a", do Regimento Interno do TCM-PA.
3. Multa na quantidade de 1500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 5.370,00, prevista no Com fundamento no Art. 282, III, "a", do Regimento Interno do TCM-PA.
4. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 358,00, prevista no Com base no Art. 282, III, "a", do Regimento Interno do TCM-PA. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

1. A cópia dos autos deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual, após o trâmite em julgado, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 36.606, DE 10/06/2020

Processo nº. 075408.2015.2.000 (TCE 201801039-00)

Município: São Domingos do Capim

Assunto: Prestação de Contas do FME

Exercício: Exercício 2015

Responsável: Alberto Yoit Nakata.

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva





EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FME DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM. EXERCÍCIO DE 2015. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO CAUTELAR.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da Sessão e Decisão declinada pelo Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior, por unanimidade.

DECISÃO: em **HOMOLOGAR a DECISÃO CAUTELAR**, fundamentada no Art. 95, II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, em desfavor do Sr. Alberto Yoiti Nakata – ex-Ordenador do Fundo Municipal de Educação, exercício 2015, que **DETERMINA O SEGUINTE:**

a) **EMISSION DE MEDIDA CAUTELAR**, com fundamento no Art. 96, I, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, tornando indisponíveis, no prazo superior a um ano, os bens do Sr. Alberto Yoiti Nakata em tanto quanto bastem, para garantir o ressarcimento da importância de R\$ 2.444.355,10 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos), devidamente corrigido, oriundo da omissão no dever de prestação de contas do período de gestão do ordenador – de 01/01 a 31/12/2015 do Fundo Municipal de Educação de São Domingos do Capim.

Recomende-se à Presidência deste Tribunal a expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis da Comarca de Belém e de São Domingos do Capim, comunicando a decisão e determinando a indisponibilidade dos bens imóveis registrados em nome do Sr. Alberto Yoiti Nakata, bem como ao Banco Central para que informe quais as contas-correntes em nome do Ordenador, para que se possa bloquear os valores nela depositados.

Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação da Cautelar aplicada, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA.

ACÓRDÃO Nº 36.652, DE 17/06/2020

Processo nº 049222.2017.2.000

Jurisdicionado: FUNDAÇÃO MUN. CULT., TURISMO E ESPORTE DE MUANA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessado: ALDAIR JOSÉ DA COSTA PIMENTA (Secretário)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDAÇÃO MUN. CULT., TURISMO E ESPORTE DE MUANA. EXERCÍCIO DE 2017. REVELIA. NÃO APROVAÇÃO. NÃO APROPRIAÇÃO DOS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS JUNTO AO INSS E RPPS. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA JUNTO AO INSS. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE JUNTO AO CAPREV. MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 049222.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, b, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: **JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Aldair José Da Costa Pimenta, Secretário, relativas ao exercício financeiro de 2017.

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Aldair José Da Costa Pimenta, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

Multa de 500 UPFPA, pela não apropriação e recolhimento dos encargos patronais, previdenciários, relativas ao INSS, no montante de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), e consignação de R\$ 8.438,72 (oito mil, quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos), retidos dos servidores da FMCTE e não recolhidos aos cofres públicos, descumprindo o que determina o Art. 35, da lei 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, comprovada a ausência de emissão de Certidão Positiva com efeito de Negativa em favor do Município, com fundamento no art. 282, I, “b”, do RI/TCM/PA.

MULTA de 500 UPFPA, pela não apropriação e recolhimento das obrigações patronais, relativas ao IPM de MUANÁ, no montante de R\$ 2.212,57 (dois mil, duzentos e doze reais e cinquenta e sete centavos), descumprindo o que determina o Art. 35, da lei 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Comprovada a ausência de emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP emitida pela CAPREV, Sub Secretaria do RPPS, em favor do Município, com fundamento no Art. 282, I, “b”, do RI/TCM/PA.

Multa de 1.250 UPFPA, pela remessa intempestiva da prestação das contas relativa aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, com atrasos de 113 (cento e treze);



109(cento e nove); 213 (duzentos e treze) dias, respectivamente, descumprindo o que determina o Art. 103, Inciso V, do RITCM e o art. 3º, da IN nº 01/2009/TCM-PA, com fundamento no Art. 282, I, “b”, do RI/TCM/PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Cópia dos autos deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO Nº 36.715, DE 01/07/2020

Processo nº 063217.2015.2.000

Jurisditionado: CONTROLE INTERNO DE RIO MARIA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Instrução: 7ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: NIVALDO FERREIRA DA PAIXÃO E SILVA (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CONTROLE INTERNO DE RIO MARIA. EXERCÍCIO DE 2015. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 063217.2015.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Nivaldo Ferreira Da Paixão E Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Deverá ser expedido o Alvará de quitação de R\$ 95.686,91 (noventa e cinco mil seiscientos e oitenta e seis reais e noventa e um centavos), em favor do Ordenador das despesas.

ACÓRDÃO Nº 37.706, DE 10/12/2020

Processo nº 141001.2015.2.000

Jurisditionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: HÉLIO WARLEY FERNANDES DE BRITO (Prefeito)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU. EXERCÍCIO DE 2015. NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA. DANO AO ERÁRIO EM ALCANCE. DESPESA SEM LICITAÇÃO. MULTA. MEDIDA CAUTELAR. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 141001.2015.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, a, c, e, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Hélio Warley Fernandes De Brito, Prefeito relativa ao exercício financeiro de 2015.

IMPUTAR débito de R\$ 9.521.696,43, ao(a) Sr(a) Hélio Warley Fernandes De Brito, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no Art. 287, §5º, do RI/TCM-PA.

APLICAR multa na quantidade de 33000 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 117.810,00, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) I, II, IV, V, ao(a) Sr(a) Hélio Warley Fernandes De Brito, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Configurado o dano ao erário, pelo gestor Sr. Hélio Warley Fernandes de Brito, com imputação de débito, tal fato enseja providência acautelatória imediata, fundamentado no disposto nos Art. 95 e Art. 96, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016. Independentemente de trânsito em julgado, deve a Secretaria-Geral deste Tribunal providenciar a remessa imediata de cópia dos autos ao Ministério Público



Estadual para as providências cabíveis, considerando tratar-se de descumprimento do dever constitucional de prestar contas.

ACÓRDÃO Nº 37.707, DE 10/12/2020

Processo nº 141001.2015.2.000 (201801008-00)

Município: Quatipuru

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão da Prefeitura de Quatipuru

Exercício: 2015

Responsável: Hélio Warley Fernandes de Brito

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Membro/MPTCM: Maria Inez Gueiros

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. PREFEITURA DE QUATIPURU. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2015. REPROVAÇÃO DAS CONTAS. UNANIMIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. OFÍCIOS AOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELÉM E QUATIPURU. OFÍCIO BANCO CENTRAL. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura de Quatipuru, exercício de 2015, de responsabilidade de Hélio Warley Fernandes de Brito (período: 01/01/2015 a 31.12.2015), acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: Pela emissão de medida cautelar, com fundamento no Art. 96, I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, tornando indisponíveis, durante um ano, os bens do Sr. Hélio Warley Fernandes de Brito, ordenador de despesas da Prefeitura de Quatipuru, exercício 2015, em tanto quanto bastem, para garantir o ressarcimento da importância, devidamente corrigida, de R\$ 9.521.696,43 (nove milhões, quinhentos e vinte e um mil seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e três centavos), lançada em alcance, sob sua responsabilidade, referente à omissão do dever de prestação de contas do período de 01/01/2015 a 31.12.2015.

Recomende-se à presidência deste Tribunal a expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis da comarca de Belém e de Quatipuru, comunicando a decisão e determinando a indisponibilidade dos bens imóveis registrados em nome do Sr. Hélio Warley Fernandes de Brito, e ao Banco Central para que informe quais as contas-correntes em nome do ordenador, para que se possa bloquear os valores nelas depositados.

Fica determinado, ainda, o envio imediato, independente do trânsito em julgado, de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e à Câmara Municipal de Quatipuru, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 37.725, DE 10/12/2020

Processo nº 141014.2017.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE QUATIPURU

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessada: GESSE DE SOUSA GOMES (Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE QUATIPURU. EXERCÍCIO DE 2017. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS, NO MURAL DE LICITAÇÕES. CONTRATOS NÃO PUBLICADOS. IMPROPRIEDADE NA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2017. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 141014.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Gesse De Sousa Gomes, relativas ao exercício financeiro de 2017.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Gesse De Sousa Gomes, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela publicação extemporânea, no Mural de Licitações, de processos licitatórios, descumprindo as disposições da Resolução nº 11.832/2015/TCM/PA.
2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não



publicação de contratos no Mural de Licitações, infringindo as disposições da Lei de Licitações.

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela impropriedade constatada na Dispensa de Licitação nº 002/2017, infringindo as disposições da legislação vigente.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Que seja concedido ao ordenador Gesse de Sousa Gomes, o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 4.322.212,14, após a comprovação do recolhimento das multas aplicadas, observadas as disposições dos Artigos 280, 303, Incisos I a III e 303-A, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 37.726, DE 10/12/2020

Processo nº 075409.2017.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessada: SIMONE MACIEL DIAS (Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM. EXERCÍCIO DE 2017. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS, COMPROVADA A NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO. NOTIFICAÇÕES DO TRIBUNAL NÃO ATENDIDAS. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 075409.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Simone Maciel Dias, relativas ao exercício financeiro de 2017.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Simone Maciel Dias, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.145,06, prevista no Artigo 282, Inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, infringindo o Artigo 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não atendimento às Notificações de desconformidade relativas ao 1º e 3º quadrimestres.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Que seja concedido à ordenadora Simone Maciel Dias, o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 29.655.510,73, após a comprovação do recolhimento das multas aplicadas, observadas as disposições dos Artigos 280, 303, Incisos I a III e 303-A, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 37.902, DE 27/01/2021

Processo nº 082398.2017.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SOURE

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessados: CARMEN LÚCIA DE LIMA GOUVEA (Período (01/01/2017 a 31/05/2017) E LEONAM ANTUNES LOPES FERNANDES (Período (01/06/2017 a 31/12/2017)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SOURE. EXERCÍCIO DE 2017. PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DE AMBOS ORDENADORES À UNANIMIDADE. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 082398.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.



CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Carmen Lúcia De Lima Gouvea, Período (01/01/2017 a 31/05 /2017) relativas ao exercício financeiro de 2017.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Leonam Antunes Lopes Fernandes, Período (01/06/2017 a 31 /12/2017) relativas ao exercício financeiro de 2017.

ACÓRDÃO Nº 37.946, DE 03/02/2021

Processo nº 082001.2017.2.000

Jurisditionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: CARLOS AUGUSTO DE LIMA GOUVEA (Prefeito)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE. EXERCÍCIO DE 2017. REGULARIDADE COM RESSALVAS À UNANIMIDADE. ALVARÁ DE QUITAÇÃO APÓS RECOLHIMENTO DE MULTAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 082001.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Carlos Augusto De Lima Gouvea, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Em favor do qual deve ser expedido o competente alvará de quitação, no valor de R\$ 45.399.487,02 (quarenta e cinco milhões, trezentos e noventa e nove mil quatrocentos e oitenta e sete reais e dois centavos), condicionando a expedição do mesmo ao recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias ao Fundo de Modernização, Reparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP, das seguintes multas:

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Carlos Augusto De Lima Gouvea, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 268 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.000,00, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII.

2. Multa na quantidade de 268 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.000,00, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 37.948, DE 03/02/2021

Processo nº 059215.2017.2.000

Jurisditionado: FUNDO MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PORTO DE MOZ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Instrução: 7ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessados: ÂNGELA MARIA DE ALMEIDA CAMPOS (Ordenadora – 01/01/2017 até 31/12/2017) E RAIMUNDO RAFIC SALOMÃO (Contador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PORTO DE MOZ. EXERCÍCIO DE 2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO A ORDENADORA APÓS RECOLHIMENTO DAS MULTAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 059215.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Ângela Maria De Almeida Campos, relativas ao exercício financeiro de 2017.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Ângela Maria De Almeida Campos, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) X. pelo não envio dos atos de admissão de pessoal temporário, descumprindo Art. 1º, da Resolução Administrativa nº 003/2016.



2. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) X. pelo descumprimento do prazo de publicação e alimentação no sistema Mural de Licitações dos processos licitatórios (PREGÃO PRESENCIAL Nº 4003-4/2017-FMAS; PREGÃO PRESENCIAL Nº 4004-4/2017-FMAS; PREGÃO PRESENCIAL Nº 4005-4/2017-FMAS; PREGÃO PRESENCIAL Nº 4006-4/2017-FMAS), conforme Manifestação Jurídica nº 084/2019/7ª CONTROLADORIA/TCMPA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Após o recolhimento das multas, deverá ser expedido Alvará de Quitação à Ordenadora no valor de R\$ 3.432.645,24 (três milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos).

ACÓRDÃO Nº 37.953, DE 03/02/2021

Processo nº 125002.2017.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ALTA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessado: MANOEL FERREIRA PINTO (Presidente, Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ALTA. EXERCÍCIO DE 2017. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. AGENTE ORDENADOR DE R\$ 4.559,82. DESCUMPRIMENTO DE ITENS DO TAG-2017. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 125002.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Manoel Ferreira Pinto, relativas ao exercício financeiro de 2017.

IMPUTAR débito de R\$ 4.559,82, ao(à) Sr(a) Manoel Ferreira Pinto, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no Art. 287, §5º, do RI/TCM-PA.

APLICAR multa na quantidade de 700 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.610,44, prevista no Artigo 698, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo descumprimento de itens do TAG-2017, nos termos da Resolução nº 14.252/2018/TCM/PA, ao(à) Sr(a) Manoel Ferreira Pinto, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

Deverá ser concedido ao ordenador Manoel Ferreira Pinto, o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 823.465,32, após a comprovação do recolhimento do agente ordenador apurado no exercício e da multa aplicada pelo descumprimento de itens do TAG-2017.

Ciente o ordenador de despesas, que o não recolhimento da multa aplicada no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do artigo 703, inciso I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

Deverá ser cientificada a Prefeitura Municipal de Terra Alta, por intermédio do Chefe do Poder Executivo, no presente exercício de 2021, quanto à obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor apontado em alcance, na forma do §1º, do Art. 706, do Regimento Interno deste Tribunal, após o trânsito em julgado desta decisão, comprovando-as junto ao TCM-PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as medidas de alçada, voltadas à apuração de ato de improbidade administrativa (Art. 10, Incisos I, X e XII c/c Art. 11, Inciso II, da Lei Federal nº 8.429/1992) e de crime



de prevaricação (Art. 319, do CPB), na forma prevista pelo §2º, do mencionado dispositivo legal.

ACÓRDÃO Nº 37.977, DE 10/02/2021

Processo nº 053443.2017.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE ORIXIMINÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Instrução: 7ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessados: ANTONIO ODINELIO TAVARES DA SILVA (Ordenador – 01/01/2017 até 31/12/2017) E ATILA ROBSON MENDES PIMENTEL (Contador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE ORIXIMINÁ. EXERCÍCIO DE 2017. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO APÓS O RECOLHIMENTO DAS MULTAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 053443.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Antonio Odinelio Tavares Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Antonio Odinelio Tavares Da Silva, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII. pelo não encaminhamento dos atos de admissão de pessoal temporário para despesas realizadas no valor de R\$ 5.470,96, descumprindo, o Art. 27, VI, da LC nº 109/2016 e a Resolução Administrativa nº 03/2016/TCM-PA;
2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII. pelo não encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB do 1º, 2º e 3º quadrimestres, inobservado o que determina a Resolução nº 002/2015/TCM /PA, anexo I, Item 17.
3. Multa na quantidade de 600 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) X. pelo pagamento de diárias com recursos do FUNDEB 60%, diverso do disposto em lei, nos termos do Parágrafo Único, do Art. 8º, da LRF.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Após o pagamento das multas, deverá ser expedido Alvará de Quitação ao Ordenador de despesa no valor de R\$ 86.922.058,36 (oitenta e seis milhões, novecentos e vinte e dois mil, cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos).

ACÓRDÃO Nº 38.003, DE 18/02/2021

Processo nº 018002.2017.2.000

Município: Breves

Órgão: Câmara Municipal

Assunto: Prestação de Contas do 1º Quadrimestres Tomada de Contas do 2º e 3º Quadrimestres

Exercício: 2017

Responsável: Walter Gomes Carneiro

Relator: Luís Daniel Lavareda Reis Júnior

Membro/MPCM: Maria Regina Franco Cunha

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES, 1º QUADRIMESTRE DE 2017. AUTUAÇÃO DE PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, 2º E 3º QUADRIMESTRES DE 2017. DESCUMPRIMENTO DO DEVER CONSTITUCIONAL DE PRESTAR CONTAS. REPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DO MONTANTE DE RECURSOS APURADOS EM TCE. APLICAÇÃO DE MULTA. CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Breves relativa ao 1º quadrimestre de 2017 e Tomada de Contas Especial relativa ao 2º e 3º quadrimestres, de responsabilidade do Sr. Walter Gomes Carneiro, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: em expedir Medida Cautelar, tornando indisponíveis os bens do Sr. Walter Gomes Carneiro, em quantidade suficiente à garantia do valor de R\$ 2.593.088,97 (dois milhões, quinhentos e noventa e três mil, oitenta e oito reais e noventa e sete centavos), a título de ressarcimento dos danos mensurados no processo em epígrafe, com lançamento de Alance (Conta Agente Ordenador), em função da não prestação de contas do período.



Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 38.005, DE 18/02/2021

Processo nº 047002.2017.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE MOJU

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: LEANDRO HENRIQUE CARDOSO DA ROCHA (Presidente)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE MOJU. EXERCÍCIO DE 2017. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS DA PUBLICAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MULTA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 047002.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

Os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Moju, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Leandro Henrique Cardoso da Rocha, ordenador de despesas, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: Considerou regulares com ressalva, as contas prestadas, devendo ao ordenador ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 4.607.812,79 (quatro milhões seiscentos e sete mil oitocentos e doze mil setenta e nove centavos), após o recolhimento da multa no valor de 300 UPF-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no Art. 72, Inciso X, da LC nº 109/2016, devendo tal multa ser recolhida em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 703 nos seguintes termos dos incisos: I – multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); II – correção monetária do valor nominal da multa, calculada, desde a data em que deveria ser pago até a do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF/PA; e III – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago.

ACÓRDÃO Nº 38.029, DE 24/02/2021

Processo nº 053424.2017.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ORIXIMINÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Instrução: 7ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessada: TATIANE COELHO MAZZONI (Ordenadora – 01/01/2017 até 31/12/2017)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ORIXIMINÁ. EXERCÍCIO DE 2017. PELA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTAS. VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 053424.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: **JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Tatiane Coelho Mazzoni, relativas ao exercício financeiro de 2017. **APLICAR** as multas abaixo ao(a) Sr(a) Tatiane Coelho Mazzoni, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII. pelo não envio dos atos de admissão de pessoal temporário, descumprindo Art. 27, VI, da LC nº 09 /2016 e a Resolução Administrativa nº 03/2016/TCM-PA;
2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII. pelo não encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em descumprimento ao Anexo I da Resolução nº 02/2015/TCM/PA;
3. Multa na quantidade de 400 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) X. em razão das irregularidades constatadas em processo licitatório, cujo resultado está evidenciado na Manifestação nº 235/2019/7ªControladoria/TCMPA;
4. Multa na quantidade de 800 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII. pela não comprovação de realização de processos licitatórios com os credores Assoc. de Proteção A Mat. Inf. de Oriximiná, Cooperativa de Trabalho Médico cirúrgico do Pará e Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas no Estado



para despesas no montante R\$ 738.286,7, descumprindo Art. 37, XXI da CF/88 c/c o Art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 38.030, DE 24/02/2021

Processo nº 059217.2017.2.000

Jurisditionado: FUNDEB DE PORTO DE MOZ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Instrução: 7ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessados: ROSIBERGUE TORRES CAMPOS (Ordenador – 01/01/2017 até 31/12/2017) E RAIMUNDO RAFIC SALOMÃO (Contador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE PORTO DE MOZ. EXERCÍCIO DE 2017. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO APÓS O RECOLHIMENTO DAS MULTAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 059217.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Rosibergue Torres Campos, relativas ao exercício financeiro de 2017.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Rosibergue Torres Campos, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 400 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII. pela inscrição de Restos a Pagar sem disponibilidade financeira no montante, descumprido o Art. 1º, §1º, da LC nº 101/2000.

2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII. pelo não envio dos atos de admissão de pessoal temporário, inobservado o Art. 27, VI, da LC nº 109 /2016 (Regimento Interno do TCM-PA) e a Resolução Administrativa nº 03/2016/TCM-PA;

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Após o recolhimento das multas, deverá ser expedido Alvará de Quitação ao Ordenador no valor de R\$ 60.801.534,98 (sessenta milhões, oitocentos e um mil, quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos).

ACÓRDÃO Nº 38.069, DE 03/03/2021

Processo nº 067002.2017.2.000

Jurisditionado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessada: ROSANA MARIA SACRAMENTO PAMPLONA (Presidente)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI. EXERCÍCIO DE 2017. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. LANÇAMENTO DE VALOR EM ALCANCE. VALORES PAGOS AOS VEREADORES EM DESCONFORMIDADE AO ATO FIXADOR CADASTRADO NO TCM. REPASSE A MENOR DO VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS DOS SEGURADOS/INSS E DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS/INSS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS ACIMA DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS DISPONÍVEIS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 167, INCISO II, DA CF/1988. VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 067002.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, b, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Rosana Maria Sacramento Pamplona, relativas ao exercício financeiro de 2017.

IMPUTAR débito de R\$ 50.613,12, ao(à) Sr(a) Rosana Maria Sacramento Pamplona, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no Art. 287, §5º, do



RI/TCM-PA. em função dos valores pagos aos Vereadores em desconformidade ao Ato Fixador cadastrado neste TCM, cuja comprovação da restituição deverá ser comprovada junto a esta Corte de Contas no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme determinado no Art. 287, §5º, do Regimento Interno.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Rosana Maria Sacramento Pamplona, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s), VIII c/c Art. 282, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal, em razão do repasse a menor do valor de R\$ 13.079,93 das contribuições previdenciárias retidas dos segurados/INSS repassadas a menor do valor de R\$ 13.079,93, descumprindo o Art. 216, Inciso I, Alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999 e pelo repasse a menor em R\$ 3.984,86 das Obrigações Patronais/INSS, descumprindo o disposto no Art. 195, I, "a", da Constituição Federal, Arts. 15, I, e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei 8.212/91, Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, Art. 35, da Lei Federal nº 4.320/64;

2. Multa na quantidade de 150 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) II c/c Art. 282, I, "b", do RI/TCM-PA, em razão do descumprimento da determinação constitucional constante do Art. 167, Inciso II da CF/1988 c/c Art. 43 e 59, da Lei nº. 4.320/64 e Arts. 15 e 16, da LC 101/00;

3. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) II. em função dos valores pagos aos Vereadores em desconformidade ao Ato Fixador cadastrado neste TCM, com base no Art. 282, I, "b", do Regimento Interno deste Tribunal;

4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII c/c Art. 282, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da remessa intempestiva das Prestações de Contas do 1º, 2º e 3º Quadrimestres, em descumprimento ao dispositivo no Art. 103, V, do RITCM c/c Instrução Normativa nº. 01/2009/TCM-PA;

5. Multa na quantidade de 754 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.808,00, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII. a título de multa equivalente a 10% (dez por cento) dos vencimentos anuais do Ordenador, considerando os descontos legais, com base no Art. 5º, §1º, da Lei nº. 10.028/2000, pela

remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos 1º e 2º semestres.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

1. Após o trânsito em julgado deverá ser encaminhada cópia dos autos para que sejam tomadas as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 38.071, DE 03/03/2021

Processo nº 021002.2017.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: JUNIEL VULCÃO DOS SANTOS (Presidente)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ. EXERCÍCIO DE 2017. REGULARIDADE. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 021002.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: **JULGAR REGULARES** as contas do(a) Sr(a) Juniel Vulcão Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Deve ser emitido o respectivo Alvará de Quitação no valor de R\$ 3.342.989,66 (três milhões, trezentos e quarenta e dois mil novecentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos).

ACÓRDÃO Nº 38.074, DE 03/03/2021

Processo nº 013407.2017.2.000

Jurisdicionado: SEC MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE BARCARENA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessado: ANTONIO CARLOS VILAÇA (Ordenador)



EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SEC MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE BARCARENA. EXERCÍCIO DE 2017. FALECIMENTO DO ORDENADOR DAS CONTAS OCORREU ANTES DA CITAÇÃO, NO CASO, ANTES MESMO DA CONCLUSÃO DA ANÁLISE INICIAL. CONTAS ILIQUIDÁVEIS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 013407.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso IV, b, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR ILIQUIDÁVEIS as contas do(a) Sr(a) Antonio Carlos Vilaça, relativas ao exercício financeiro de 2017.

ACÓRDÃO Nº 38.075, DE 03/03/2021

Processo nº 013424.2017.2.000

Jurisdicionado: SEC. DE INDUSTRIA COMERCIO E TURISMO DE BARCARENA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: ANTONIO CARLOS VILAÇA (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SEC. DE INDUSTRIA COMERCIO E TURISMO DE BARCARENA. EXERCÍCIO DE 2017. FALECIMENTO DO ORDENADOR DAS CONTAS OCORREU ANTES DA CITAÇÃO, NO CASO, ANTES MESMO DA CONCLUSÃO DA ANÁLISE INICIAL. CONTAS ILIQUIDÁVEIS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 013424.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso IV, b, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR ILIQUIDÁVEIS as contas do(a) Sr(a) Antonio Carlos Vilaça, relativas ao exercício financeiro de 2017.

ACÓRDÃO Nº 38.079, DE 03/03/2021

Processo nº 046225.2015.2.000

Jurisdicionado: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE MOCAJUBA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessados: ROSILDA SABBA COSTA FARIAS (Contadora, Ordenadora) E JOSÉ ANTONIO MACEDO DE CASTRO (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE MOCAJUBA. EXERCÍCIO DE 2015. DEFESA NÃO APRESENTADA. REMESSA INTEMPESTIVA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS QUADRIMESTRAIS. RETENÇÃO E REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DA LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TEMPORÁRIO. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS. NÃO PUBLICAÇÃO NO MURAL DE LICITAÇÕES E AUSÊNCIA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS, CORRESPONDENTE À GESTÃO DO SR. JOSÉ ANTONIO MACEDO DE CASTRO. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. CONTAS IRREGULARES RELATIVAS À GESTÃO DA SRA. ROSILDA SABBA COSTA FARIAS. MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 046225.2015.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Rosilda Sabba Costa Farias, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Rosilda Sabba Costa Farias, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 700, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva das prestações de contas do 1º e 3º quadrimestres, descumprindo o Artigo 337, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo



698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não comprovação das retenções e repasses das contribuições previdenciárias, infringindo a legislação vigente.

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", pela ausência de publicação, no Mural de Licitações, de processos licitatórios, descumprindo as disposições da Resolução nº 11.535/2014.

4. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência de processos licitatórios, violando as disposições da Lei Federal nº 8.666/93.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Jose Antonio Macedo De Castro, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) José Antonio Macedo De Castro, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 700, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 2º quadrimestre, descumprindo o Artigo 337, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não comprovação das retenções e repasses das contribuições previdenciárias, infringindo a legislação vigente.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser concedido ao ordenador José Antonio Macedo de Castro, o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 1.916.498,43, após a comprovação do recolhimento das multas aplicadas.

2. O não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Inciso I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

3. Deverá ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 38.107, DE 10/03/2021

Processo nº 046220.2015.2.000

Jurisdicionado: FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MOCAJUBA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessados: GILCELIA MARIA CUNHA MELO COSTA (Ordenadora) E JOSÉ ANTONIO MACEDO DE CASTRO (Ordenador)

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MOCAJUBA. EXERCÍCIO DE 2015. DEFESA NÃO APRESENTADA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RETENÇÃO E REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DA LEI AUTORIZATIVA DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TEMPORÁRIO, DO PARECER DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE PROCESSO LICITATÓRIO. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS. CERTAME LICITATÓRIO NÃO PUBLICADO NO MURAL DE LICITAÇÕES. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 046220.2015.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: **JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Gilcelia Maria Cunha Melo Costa, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Gilcelia Maria Cunha Melo Costa, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP,



instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 700, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva das prestações de contas do 1º e 3º quadrimestres, descumprindo o Artigo 337 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não comprovação das retenções e repasses das contribuições previdenciárias, descumprindo as disposições da legislação vigente.

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso III, Alínea "a", do RI/TCM/PA, pela ausência da Lei Municipal autorizativa da contratação de pessoal temporário, infringindo o Artigo 21, "j", da Lei Complementar Estadual nº 84/2012.

4. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, violando os Artigos 195, Inciso I, Alínea "a", da Constituição Federal e 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência e não publicação no Mural de Licitações, de processo licitatório, descumprindo as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e da Resolução nº 11.535/2014/TCM/PA.

6. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 745,84, prevista no Artigo 698, Inciso III, Alínea "a", do RI/TCM/PA, pela ausência do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, descumprindo as disposições da Resolução nº 002/2015/TCM/PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) José Antonio Macedo De Castro, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) José Antonio Macedo De Castro, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 700, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 2º quadrimestre, descumprindo o Artigo 337 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não comprovação das retenções e repasses das contribuições previdenciárias, infringindo as disposições da legislação vigente.

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso III, Alínea "a", do RI/TCM/PA, pela ausência da Lei Municipal autorizativa da contratação de pessoal temporário, descumprindo o Artigo 21, "j", da Lei Complementar Estadual nº 84/2012.

4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, violando os Artigos 195, Inciso I, Alínea "a", da Constituição Federal e 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 745,84, prevista no Artigo 698, Inciso III, Alínea "a", do RI/TCM/PA, pela ausência do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, descumprindo as disposições da Resolução nº 002/2015/TCM/PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. O não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Inciso I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.



2. Deverá ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 38.109, DE 10/03/2021

Processo nº 088286.2015.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUN. DIR. DA CRIANÇA E DO ADOLES. DE CONCÓRDIA DO PARÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessada: SÔNIA MARIA DE LIMA (Ordenadora)

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CONCÓRDIA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2015. DEFESA NÃO APRESENTADA. CONTRIBUIÇÕES RETIDAS E NÃO REPASSADAS AO INSS. CONTAS REGULARES, COM RESSALVA. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 088286.2015.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Sônia Maria De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições retidas e não repassadas ao INSS, infringindo o Artigo 30, Inciso I, Alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.212/91, ao(a) Sr(a) Sônia Maria De Lima, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Que seja concedido à ordenadora Sônia Maria de Lima, o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 114.220,00, após a comprovação do recolhimento da multa aplicada.

Ciente a ordenadora de despesas, que o não recolhimento da multa aplicada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Inciso I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

ACÓRDÃO Nº 38.236, DE 24/03/2021

Processo nº 032004.2016.2.000

Jurisdicionado: SAAE/SAA DE IGARAPÉ-AÇU

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessado: PAULO SÉRGIO DA COSTA CARRERA (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SAAE/SAA DE IGARAPÉ-AÇU. EXERCÍCIO DE 2016. FALECIMENTO DO ORDENADOR. CERTIDÃO DE ÓBITO. CONTAS ILIQUIDÁVEIS. SEM INDICAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 032004.2016.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso IV, b, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR ILIQUIDÁVEIS as contas do(a) Sr(a) Paulo Sérgio Da Costa Carrera, relativas ao exercício financeiro de 2016.

ACÓRDÃO Nº 38.263, DE 31/03/2021

Processo nº 038416.2015.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE JACUNDÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessados: ANA CRISTINA DE ARAÚJO NEGRÃO (Ordenador) E GEANE DE DEUS VIANA (Ordenador – 30/04/2015 até 31/12/2015)

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB DE JACUNDÁ. EXERCÍCIO DE 2015. DEFESA NÃO



APRESENTADA. REMESSA INTEMPESTIVA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS QUADRIMESTRAIS. ALIMENTAÇÃO INCORRETA DO ARQUIVO E-CONTAS. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 038416.2015.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Ana Cristina De Araújo Negrão, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Ana Cristina De Araújo Negrão, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação de encargos patronais no exercício, transgredindo os Artigos 195, Inciso I, Alínea "a", da Constituição Federal e 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela alimentação incompleta de dados no arquivo eletrônico e-contas, descumprindo as disposições dos atos normativos deste Tribunal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto nos Artigo 45, inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Geane De Deus Viana, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Geane De Deus Viana, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Artigo 700, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva das prestações de contas quadrimestrais, descumprindo o Artigo 337, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Multa na quantidade de 800 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.983,36, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação de encargos patronais no exercício, transgredindo os Artigos 195, Inciso I, Alínea "a", da Constituição Federal e 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela alimentação incompleta de dados no arquivo eletrônico e-contas, descumprindo as disposições normativas deste Tribunal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. O não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

2. Deverá ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 38.264, DE 31/03/2021

Processo nº 038418.2015.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUN. DA ECONOMIA POPULAR E SOLIDARIA DE JACUNDÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: ITONIR APARECIDO TAVARES (Ordenador)

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUN. DA ECONOMIA POPULAR E SOLIDARIA DE JACUNDÁ. EXERCÍCIO DE 2015. DEFESA NÃO APRESENTADA.



ALIMENTAÇÃO INCORRETA DO ARQUIVO E-CONTAS. REMESSA INTEMPESTIVA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS QUADRIMESTRAIS. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 038418.2015.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Itonir Aparecido Tavares, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Itonir Aparecido Tavares, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 700, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva das prestações de contas quadrimestrais, descumprindo o Artigo 337, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela alimentação incompleta de dados no sistema econtas, descumprindo as disposições dos atos normativos deste Tribunal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser concedido ao ordenador Itonir Aparecido Tavares, o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 231.713,49, após a comprovação do recolhimento das multas aplicadas.

Ciente o ordenador de despesas, que o não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

ACÓRDÃO Nº 38.317, DE 07/04/2021

Processo nº 038399.2015.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JACUNDÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessado: BRUNO PINHEIRO DAL COL (Ordenador)

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JACUNDÁ. EXERCÍCIO DE 2015. DEFESA NÃO APRESENTADA. REMESSA INTEMPESTIVA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS QUADRIMESTRAIS. IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO E FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS CORRESPONDENTES. ALIMENTAÇÃO INCORRETA DO ARQUIVO E-CONTAS. AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 038399.2015.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Bruno Pinheiro Dal Col, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Bruno Pinheiro Dal Col, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Artigo 700, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva das prestações de contas quadrimestrais, descumprindo o Artigo 337, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas irregularidades em processo licitatório e a falta de comprovação das despesas dele decorrentes, infringindo as disposições da legislação vigente, bem como, da Resolução nº 11.832/2015/TCM/PA.



3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso III, Alínea "a", do RI/TCM/PA, pela ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, descumprindo a Resolução nº 02/2015/TCM/PA.

4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela alimentação incompleta do arquivo eletrônico econtas, descumprindo as disposições de atos normativos deste Tribunal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. O não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

2. Deverá ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 38.318, DE 07/04/2021

Processo nº 038398.2015.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JACUNDÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessados: IZALDINO ALTOE (Ordenador) E JOSIMAR TOMAZ LIMA (Ordenador)

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JACUNDÁ. EXERCÍCIO DE 2015. DEFESA NÃO APRESENTADA. REMESSA INTEMPESTIVA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS QUADRIMESTRAIS. ALIMENTAÇÃO INCORRETA DO AQUIVO E-CONTAS. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 038398.2015.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: **JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Izaldino Altoe, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Izaldino Altoe, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, infringindo os Artigos 195, Inciso I, Alínea "a", da Constituição Federal e 50, Inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela alimentação incompleta do arquivo eletrônico econtas, descumprindo as disposições de atos normativos deste Tribunal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no Artigos 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Josimar Tomaz Lima, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Josimar Tomaz Lima, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Artigo 700, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva das prestações de contas quadrimestrais, descumprindo o Artigo 337, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, infringindo os Artigos 195,



Inciso I, Alínea "a", da Constituição Federal e 50, Inciso II, da Lei Complementar nº 101 /2000.

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela alimentação incompleta do arquivo eletrônico econtas, descumprindo as disposições de atos normativos deste Tribunal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. O não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

2. Deverá ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 38.343, DE 14/04/2021

Processo nº 070421.2016.2.000

Jurisditionado: FUNDEB DE SANTANA DO ARAGUAIA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Instrução: 7ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessados: PATRICO CIRQUEIRA DA SILVA (Ordenador) E ADENILTON DA SILVA (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE SANTANA DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO DE 2016. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO AOS ORDENADORES APÓS O RECOLHIMENTO DAS MULTAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 070421.2016.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Patricio Cirqueira Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016.

APLICAR multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) X, ao(a) Sr(a) Patricio Cirqueira Da Silva, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368 /2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Adenilton Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016.

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Adenilton Da Silva, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 800 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) X.

2. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no Art. 698, III, a do Regimento Interno/TCM-PA, pelo não envio da Relação de Restos a Pagar inscritos no exercício.

3. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no Art. 698, IV, b, do Regimento Interno/TCM-PA, pelas falhas em processo licitatório (publicação intempestiva no Mural de licitação), inobservando o Art. 6º, da Resolução nº 11.832/2015TCM/PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Após o recolhimento das multas deverá ser expedido Alvará de quitação ao Sr. Patricio Cirqueira da Silva no valor de R\$ 8.739.055,47 (oito milhões, setecentos e trinta e nove mil, cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) e ao Sr. Adenilton da Silva no valor de R\$ 30.063.035,36 (trinta milhões, sessenta e três mil, trinta e cinco reais e trinta e seis centavos).

ACÓRDÃO Nº 38.345, DE 14/04/2021

Processo nº 072002.2016.2.000

Jurisditionado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM-NOVO

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior



Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA
Interessado: GLADISTONE CABRAL DE OLIVEIRA
(Presidente)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM-NOVO. EXERCÍCIO DE 2016. IRREGULARIDADE DAS CONTAS À UNANIMIDADE. VALOR LANÇADO EM ALCANCE. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. MULTAS. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. OFÍCIOS AOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELÉM, SANTARÉM NOVO E AO BANCO CENTRAL. CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 072002.2016.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, d, e, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Gladistone Cabral De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Determinando, ainda, os seguintes recolhimentos:

IMPUTAR os débitos abaixo ao(a) Sr(a) Gladistone Cabral De Oliveira, devidamente atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no Art. 287, §5º, do RI/TCM-PA:

1. Débito no valor de R\$ 62.536,29.

2. Débito no valor de R\$ 3.127,00.

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Gladistone Cabral De Oliveira, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 268 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.000,00, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, inciso(s) II.

2. Multa na quantidade de 268 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.000,00, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VIII.

3. Multa na quantidade de 402 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.500,00, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII.

4. Multa na quantidade de 268 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.000,00, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII.

5. Multa na quantidade de 268 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.000,00, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) X.

6. Multa na quantidade de 402 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.500,00, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

1. Independentemente de trânsito em julgado, deve a Secretaria-Geral deste Tribunal providenciar a remessa imediata de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 38.346, DE 14/04/2021

Processo nº 072002.2016.2.000

Classe: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: Câmara Municipal de Santarém Novo

Responsável: Gladistone Cabral de Oliveira

Exercício: 2016

Instrução: 5ª Controladoria

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Membro/MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2016. IRREGULARIDADE DAS CONTAS À UNANIMIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. OFÍCIOS AOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELÉM, SANTARÉM NOVO E AO BANCO CENTRAL. CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão de responsabilidade de Gladistone Cabral de Oliveira, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Santarém Novo, referente ao exercício de 2016, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: Pela emissão de medida cautelar, com fundamento no Art. 96, I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, tornando indisponíveis, durante um ano, os bens do Sr. Gladistone Cabral de Oliveira, em tanto quanto bastem, para garantir a importância de R\$ 62.536,29 (sessenta e dois mil, quinhentos e trinta e seis



reais e vinte e nove centavos), oriundo do valor demonstrado pela Câmara em Balanço Financeiro, como “Valores em Trânsito a Regularizar”, sem comprovação de sua origem, com infração ao Art. 312, do Código Penal Brasileiro e Art. 45, III, “d” e “e”, da Lei Complementar nº 109/2016.

Recomende-se à presidência deste Tribunal a expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis da comarca de Belém e de Santarém Novo, comunicando a decisão e determinando a indisponibilidade dos bens imóveis registrados em nome do Sr. Gladistone Cabral de Oliveira, bem como ao Banco Central para que informe quais as contas correntes em nome do Ordenador, para que se possa bloquear os valores nelas depositados.

ACÓRDÃO Nº 38.369, DE 22/04/2021

Processo nº 104001.2016.2.000

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessado: ROSINEI PINTO DE SOUZA (Prefeito)

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2016. DEFESA NÃO APRESENTADA. REMESSA INTEMPESTIVA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS QUADRIMESTRAIS E DO BALANÇO GERAL. CONTRIBUIÇÕES RETIDAS E NÃO REPASSADAS AO INSS. AUSÊNCIA DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO E DO RELATÓRIO CONSOLIDADO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS CELEBRADOS. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS, COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 104001.2016.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: **JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Rosinei Pinto De Souza, relativas ao exercício financeiro de 2016.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Rosinei Pinto De Souza, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 700, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva das prestações de contas quadrimestrais, descumprindo o Artigo 335, Inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 700, do RI/TCM/PA, pelo envio extemporâneo do Balanço Geral, violando o Artigo 335, Inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.
3. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Artigo 698, Inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições retidas e não repassadas ao INSS, infringindo o Artigo 30, Inciso I, Alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.212/91.
4. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Artigo 698, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência dos atos de admissão de pessoal por tempo determinado e do relatório consolidado dos contratos temporários celebrados, descumprindo as disposições da Resolução nº 03/2016/TCM/PA.
5. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, violando os Artigos 195, Inciso I, Alínea "a", da Constituição Federal e 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
6. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas irregularidades em processos licitatórios, transgredindo as disposições da legislação que rege a matéria e de atos normativos deste Tribunal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. O não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora,



nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

2. Deverá ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 38.422, DE 28/04/2021

Processo nº 038400.2015.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JACUNDÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessados: ANA CRISTINA DE ARAÚJO NEGRÃO (Ordenador – 01/01/2015 até 29/04/2015) E GEANE DE DEUS VIANA (Ordenador – 30/04/2015 até 31/12/2015)

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JACUNDÁ. EXERCÍCIO DE 2015. DEFESA NÃO APRESENTADA. REMESSA INTEMPESTIVA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS QUADRIMESTRAIS. ALIMENTAÇÃO INCORRETA DO ARQUIVO E-CONTAS. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS E FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS DELES DECORRENTES. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 038400.2015.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: **JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Ana Cristina De Araújo Negrão, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Ana Cristina De Araújo Negrão, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Artigo

698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas irregularidades em processos licitatórios e a falta de comprovação das despesas deles decorrentes, infringindo as disposições da legislação vigente, bem como, da Resolução nº 11.535/2014/TCM/PA.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela alimentação incompleta do arquivo eletrônico econtas, descumprindo as disposições de atos normativos deste Tribunal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Geane De Deus Viana, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Geane De Deus Viana, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Artigo 700, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva das prestações de contas quadrimestrais, descumprindo o Artigo 337, do Regimento Interno deste tribunal.

2. Multa na quantidade de 800 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.983,36, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas irregularidades em processos licitatórios e a falta de comprovação das despesas deles decorrentes, infringindo as disposições da legislação vigente, bem como, da Resolução nº 11.535/2014/TCM/PA.

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela alimentação incompleta do arquivo eletrônico econtas, descumprindo as disposições de atos normativos deste Tribunal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:



1. O não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º, do citado Regimento.

2. Deverá ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 38.423, DE 28/04/2021

Processo nº 038410.2015.2.000

Jurisdicionado: SEC. MUN. DE MEIO AMBIENTE E TURISMO DE JACUNDÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: CLEDEMILTON ARAÚJO SILVA (Ordenador)

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SEC. MUN. DE MEIO AMBIENTE E TURISMO DE JACUNDÁ. EXERCÍCIO DE 2015. DEFESA NÃO APRESENTADA. ALIMENTAÇÃO INCORRETA DO ARQUIVO E-CONTAS. REMESSA INTEMPESTIVA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS QUADRIMESTRAIS. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 038410.2015.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Cledemilton Araújo Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Cledemilton Araújo Silva, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Artigo

700, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva das prestações de contas quadrimestrais, descumprindo o Artigo 337, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, infringindo o Artigo 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela alimentação incompleta do arquivo eletrônico econtas, descumprindo as disposições de atos normativos deste Tribunal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser concedido ao ordenador Cledemilton Araújo Silva, o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 647.406,15, após comprovado o recolhimento das multas aplicadas.

Ciente o ordenador de despesas, que o não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

ACÓRDÃO Nº 39.146, DE 18/08/2021

Processo nº 202104114-00

Município: Abaetetuba

Órgão: Prefeitura Municipal

Exercício: 2021

Assunto: Denúncia

Denunciada: Francineti Maria Rodrigues Carvalho

Denunciante: Alcides Eufrásio da Conceição Negrão

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: PELA INADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS DISPOSTOS NO ARTIGO 564, III, §2º, RI/TCM-PA. NÃO ADMITIR.



ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Não Admitir a presente **Denúncia**, em razão do não preenchimento dos requisitos formais de admissibilidade previstos no **ARTIGO 564, III, § 2º, RI/TCM-PA**;

II – Determinar juntada dos presentes autos ao processo de prestação de contas respectivo, com fundamento no previsto no §1º, de Art. 570, do RI/TCM-PA.

ACÓRDÃO Nº 39.147, DE 18/08/2021

Processo nº	202104057-00
Município	Salinópolis
Órgão	Prefeitura Municipal
Exercício	2021
Assunto	Admissibilidade de Representação
Representado	Carlos Alberto de Sena Filho – Prefeito
Representantes	Denys Lúcio Marques de Souza; Luna Gabriela Figueiredo de Santa Brígida e Roberta Grazielle Pinheiro – Vereadores
Relator	Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE DISPOSTOS NOS ARTIGOS 564, 565, 566, II, do RI/TCM-PA. ADMITIR.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Admitir a presente **REPRESENTAÇÃO**, em desfavor do Prefeito de Salinópolis, Sr. **Carlos Alberto de Sena Filho**, apresentada pelos Vereadores **Denys Lúcio Marques de Souza; Luna Gabriela Figueiredo de Santa Brígida e Roberta Grazielle Pinheiro**, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade dispostos nos Artigos **564, 565, 566, II**, do RI deste TCM-PA, Ato nº 23;

II – Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à 4ª Controladoria para as providências.

ACÓRDÃO Nº 39.157, DE 18/08/2021

Processo nº	202100308-00 (003415.2016.2.000/201780082-00)
Município	Afuá

Órgão	Fundeb
Assunto	Recurso Ordinário
Exercício	2016
Recorrente	Narlene Wanderley Salomão – falecida
Interessado	Wilker Ramon Salomão Fernandes – filho
Advogada	Sâmia Guerreiro – OAB/Pa 20.176
Procuradora	Maria Inez K. de Mendonça Gueiros
Relator	Antonio José Guimarães

EMENTA: ADMISSÃO DE INTERESSADO. LEGITIMIDADE DE PARTE. FALECIMENTO DO ORDENADOR APÓS CITAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONTAS ILIQUIDÁVEIS. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DAS MULTAS. PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Admitir, na condição de **Interessado**, o Sr. **Wilker Ramon Salomão Fernandes**, filho da ordenadora falecida, Sra. **Narlene Wanderley Salomão**, do **Fundeb de Afuá**, no exercício de **2016**, considerando a possibilidade da decisão recorrida, que julgou irregulares as contas de gestão e determinou o pagamento de multas, atingir direito de que se firme titular;

II – Não acolhimento de preliminar de extinção do processo, sem resolução de mérito, fundada no falecimento da ordenadora, devido ao falecimento ter ocorrido após citação e apresentação de defesa, com o exercício do contraditório e ampla defesa, não configurando hipótese de contas ilíquidas, nos termos do Art. 510 do RITCM PA;

III – Conhecer do presente **Recurso Ordinário** e, no mérito, **dar-lhe Provimento Parcial**, devido a apresentação de negociação de débito previdenciário;

IV – Aprovar com ressalvas as contas de gestão do **Fundeb de Afuá**, exercício de **2016**, de responsabilidade de **Narlene Wanderley Salomão**;

V – Emitir alvará de quitação, no valor de R\$-51.493.114,11 (cinquenta e um milhões, quatrocentos e noventa e três mil, cento e quatorze reais e onze centavos), sem o pagamento das multas, por serem caráter personalíssimo.

Protocolo: 35837



RESOLUÇÃO**RESOLUÇÃO Nº 15.566, DE 10/12/2020**

Processo nº 141001.2015.1.000

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

Assunto: Contas Anuais de Governo – Exercício 2015

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: HÉLIO WARLEY FERNANDES DE BRITO (Prefeito)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU. EXERCÍCIO DE 2015. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. REVELIA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 167, II E V, DA CF/88. DESCUMPRIMENTO DO ART. 212, DA CF/88. DESCUMPRIMENTO DO ART. 60 IV E XII DA ADCT E ART. 11, DA LEI Nº 11.494/2007. DESCUMPRIMENTO DO ART. 198, §2º, DA CF/88 E ART. 77, III, DO ADCT. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE TRANSFERÊNCIAS AO PODER LEGISLATIVO. DESCUMPRIMENTO DOS LIMITES COM GASTOS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO E DO MUNICÍPIO. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 141001.2015.1.000, **RESOLVEM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

DECISÃO: Emitir parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo em epígrafe.

Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria/TCM/PA notificar o Presidente da Câmara Municipal de Quatipuru, para que no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determinam os Arts. 71 e 72, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração do crime de improbidade, por violação ao Art. 11, II, da Lei nº. 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal.

Alertar a Câmara Municipal para que observe a quando do julgamento das presentes contas, pelo Legislativo do município, da existência nas contas de Gestão da Prefeitura, do valor de R\$ 9.521.696,43 (nove milhões, quinhentos e vinte e um mil, seiscentos e noventa e seis

reais e quarenta e três centavos), lançado em alcance, sob a responsabilidade do Sr. Hélio Warley Fernandes de Brito, oriundo da omissão no dever de prestar contas, configurando contas irregulares ao teor do Art. 45, III, “a”, da Lei Complementar nº 109/2016, que deverá ser recolhida aos cofres públicos, devidamente corrigido, e emissão de medida cautelar.

RESOLUÇÃO Nº 15.602, DE 03/02/2021

Processo nº 082001.2017.1.000

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE

Assunto: Contas Anuais de Governo – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: CARLOS AUGUSTO DE LIMA GOUVEA (Prefeito)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE. EXERCÍCIO DE 2017. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO À UNANIMIDADE. NOTIFICAR O PRESIDENTE DA CÂMARA PARA QUE NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS RETIRE OS AUTOS DA SEDE DESTE TRIBUNAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 082001.2017.1.000, **RESOLVEM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 37, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO as contas do(a) Sr(a) Carlos Augusto De Lima Gouvea, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria notificar o Presidente da Câmara Municipal de Soure para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71 e 72, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do Art. 11, II, da Lei nº 8.429 /92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Prazo para cumprimento: 15 dias

Protocolo: 35837

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP**ADMISSIBILIDADE****CONSELHEIRA MARA LÚCIA****DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA
(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)****Processo nº:** 202102785-00**Classe:** Recurso Ordinário**Procedência:** Câmara Municipal de Concórdia do Pará**Responsável:** Bruno Pastana Feio**Decisão Recorrida:** Acórdão nº 37.981, de 10/02/2021
Processo Originário nº 088002.2015.2.000 (Prestação de Contas de Gestão)**Exercício:** 2015

Tratam os autos de **Recurso Ordinário (fls. 01-08)**, interposto pela Sr. **BRUNO PASTANA FEIO**, responsável legal pelas contas de gestão da **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ**, exercício financeiro de **2015**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC nº 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato nº 23)**, contra a decisão contida no **Acórdão nº 37.981, de 10/02/2021**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro **ANTÔNIO JOSÉ GUIMARÃES**, do qual se extrai:

ACORDÃO Nº 37.981, DE 10/02/2021**Processo nº 088002.2015.2.000****Jurisdicionado:** CÂMARA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ**Assunto:** Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015**Relator:** Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães**Instrução:** 4ª Controladoria**Procurador (a):** MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS**Interessado:** BRUNO PASTANA FEIO (Ordenador)**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2015. AGENTE ORDENADOR DE R\$ 934.897,46. FUNDADO RECEIO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO MUNICIPAL OU RISCO DE INEFICÁCIA NOS TRÂMITES DA DECISÃO DESTE TRIBUNAL. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS, NA FORMA DO ARTIGO 96, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 109/2016. OFÍCIOS À

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONCÓRDIA DO PARÁ, CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELÉM E CONCÓRDIA DO PARÁ. CIÊNCIA À PREFEITURA DE CONCÓRDIA DO PARÁ.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 088002.2015.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 96, Inciso I, da Lei

Complementar Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: EXPEDIR MEDIDA CAUTELAR, tornando indisponíveis os bens do Sr. BRUNO PASTANA FEIO, durante um ano, em quantidade suficiente à garantia de ressarcimento, ao erário municipal do valor de R\$934.897,46, devidamente atualizado, correspondente aos recursos recebidos e não prestado contas ao Tribunal, originando o Agente Ordenador levantado no processo de Prestação de Contas de Gestão, da Câmara Municipal de Concórdia do Pará, exercício de 2015, de sua responsabilidade, conforme decisão proferida no Acórdão nº 37.980, de 10 de fevereiro de 2021.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá a Presidência deste Tribunal, nos termos do Artigo 348, do Regimento Interno/TCM/PA, expedir ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de Concórdia do Pará, para adoção de providências judiciais de sua alçada, destinadas ao bloqueio e arresto de bens, junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registro de Imóveis do 1º e 2º Ofícios de Belém e Cartórios de Registro de Imóveis de Concórdia do Pará, visando a efetividade da medida cautelar fixada, independentemente do trânsito em julgado desta decisão.

2. Deverá ser cientificada a Prefeitura Municipal de Concórdia do Pará, por intermédio do Chefe do Poder Executivo, no presente exercício de 2021, quanto à obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor apontado em alcance, na forma do Artigo 706, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, após o trânsito em julgado desta decisão, comprovando-as, junto ao TCM/PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as medidas de alçada, voltadas à apuração de ato de improbidade administrativa (Artigo 10, Incisos I, X



e XII, c/c o Artigo 11, Inciso II, da Lei Federal nº 8.429/1992) e de crime de prevaricação (Artigo 319, do CPB), na forma prevista pelo §2º, do mencionado dispositivo.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 07/05/2021, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em 11/05/2021, conforme consta do despacho à fl. 13 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC nº 109/2016¹.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas da **Câmara Municipal de Concórdia do Pará**, durante o exercício de 2015, foi alcançado pela decisão constante no **Acórdão nº 37.981, de 10/02/2021**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal referido, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC nº 109/2016² c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA³ (Ato 23), que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 996**, em 07/04/2021, e publicado no dia 08/04/2021 sendo interposto, o presente recurso, em 07/05/2021.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC nº 109/2016⁴ c/c art. 586, caput, do RITCM-PA⁵ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “**caput**”, do art. 81, da LC nº 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no

§2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA⁶ (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do §2º, do art. 81, da LC nº 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão nº 37.981, de 10/02/2021, em favor do Sr. Bruno Pastana Feio**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC nº 109/2016⁷.

Belém-PA, em 10 de agosto de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCM-PA

¹ Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§ 2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

² Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§ 2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

³ Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁴ Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

⁵ Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

⁶ Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas



cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

⁷ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§ 3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC nº 109/2016 c/c Art. 604, §1º, RITCM-PA)

Processo n.º: 202102934-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Assistência Social de Capitão Poço

Responsável: Maria Terezinha de Sousa Ferreira Pereira (Período de 30/06/2017 a 31/12/2017)

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 36.285, de 22/04/2020

Processo Originário: SPE Nº 023401.2017.2.000

(Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2017

Tratam os autos de *Recurso Ordinário* (fls. 01-10), interposto pela Sra. MARIA TEREZINHA DE SOUSA FERREIRA PEREIRA, responsável legal pelas contas de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAPITÃO POÇO, exercício financeiro de 2017, período de 30/06/2017 a 31/12/2017, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no Acórdão n.º 36.285, de 22/04/2020, sob a relatoria do Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 36.285, DE 22/04/2020

PROCESSO SPE Nº 023401.2017.2.000

MUNICÍPIO: CAPITÃO POÇO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEIS: ANTÔNIA MORAES MOTA – 01/01/2017 A 29/06/2017 E MARIA TEREZINHA DE SOUSA FERREIRA PEREIRA – 30/06/2017 A 31/12/2017.

CONTADOR: JOSÉ AUGUSTO RUFINO DE SOUSA

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. ANTÔNIA MORAES MOTA, período de 01/01/2017 a 29/06/2017. Remessa Intempestiva da prestação de contas; Não apropriação e recolhimentos das

Obrigações Patronais em sua totalidade; Não envio dos atos de admissão temporária; Despesas em Dispensa de Licitação sem a publicação no Mural de Licitações/TCM/PA. Contas Irregulares. Multas. Cópia ao MPE. MARIA TEREZINHA DE SOUSA FERREIRA PEREIRA, período 30/06/2017 a 31/12/2017. Não envio da execução financeira do período ordenado; Não apropriação e recolhimentos das Obrigações Patronais em sua totalidade; Não envio dos atos de admissão temporária; Despesas em Dispensa de Licitação sem a publicação no Mural de Licitações/TCM/PA. Contas Irregulares. Multas. Cópia ao MPE.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual realizada nesta data, e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – JULGAR IRREGULARES as contas de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAPITÃO POÇO, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de ANTÔNIA MORAES MOTA, relativa ao período de 01/01/2017 a 29/06/2017, face não apropriação e recolhimento dos encargos patronais, e realização de despesas em Dispensa de Licitação, sem a publicação no Mural de Licitações/TCM/PA, devendo a Responsável efetuar os seguintes recolhimentos:

1.1- Ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 280, caput, do RI/TCM/PA, a título de multas, os seguintes valores:

- **45 (quarenta e cinco) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará**, que equivale atualmente ao valor de R\$ 160,87 (cento e sessenta reais e oitenta e sete centavos), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º quadrimestre, com base na Resolução nº 31/2017/TCM/PA;

- **500 (quinhentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará**, que equivale atualmente ao valor de R\$ 1.787,55 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos Contribuintes/Servidores, e pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais descumprindo legislação vigente, com base no Art. 282, III, b, do RI/TCM/PA;



- **300 (trezentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará**, que equivale atualmente ao valor de R\$ 1.072,53 (um mil e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos), pelo não envio dos atos de admissão temporária a esta Corte, para fins de análise de legalidade nos termos da Resolução nº 003/2016/TCM-PA, vigente à época, com base no Art. 282, III, a, do RI/TCM/PA;

- **1.500 (mil e quinhentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará**, que equivale atualmente ao valor de R\$ 5.362,65 (cinco mil, trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), pela realização de despesas no valor de R\$ 228.154,40 em Dispensas de Licitação, sem a devida publicação no Mural de Licitações/TCM/PA, com base no Art. 282, IV, b, do RI/TCM/PA.

II – JULGAR IRREGULARES as contas de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAPITÃO POÇO, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de MARIA TEREZINHA DE SOUSA PEREIRA, relativa ao período de 30/06/2017 a 31/12/2017, face não apropriação e recolhimento dos encargos patronais, e realização de despesas em Dispensa de Licitação, sem a publicação no Mural de Licitações/TCM/PA, devendo a Responsável efetuar os seguintes recolhimentos:

2.1- AO FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 280, caput, do RI/TCM/PA, a título de multas, os seguintes valores:

- **200 (duzentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará**, que equivale atualmente ao valor de R\$ 715,02 (setecentos e quinze reais e dois centavos), pelo não envio da execução financeira do período ordenado, com base no Art. 282, III, a, do RI/TCM/PA;

- **600 (seiscentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará**, que equivale atualmente ao valor de R\$ 2.145,06 (dois mil, cento e quarenta e cinco reais e seis centavos), pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos Contribuintes/Servidores, e pela incorreta apropriação (empenhamento), e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo legislação vigente, com base no Art. 282, III, b, do RI/TCM/PA;

- **300 (trezentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará**, que equivale atualmente ao valor de R\$ 1.072,53 (um mil e setenta e dois reais e

cinquenta e três centavos), pelo não envio dos atos de admissão temporária a esta Corte, para fins de análise de legalidade nos termos da Resolução nº 003/2016/TCM-PA, vigente à época, com base no Art. 282, III, a, do RI/TCM/PA;

- **300 (trezentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará**, que equivale atualmente ao valor de R\$ 1.072,53 (um mil e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos), pela realização de despesas no valor de R\$ 21.560,22, em Dispensas de Licitação, sem a devida publicação no Mural de Licitações deste TCM/PA, com base no Art. 282, IV, b, do RI/TCM/PA.

III – IMPOR as Responsáveis, em caso de atraso no recolhimento das multas aplicadas, as penalidades previstas no Art. 303, incisos I a III, do RI/TCM/PA, e em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ, objetivando o PROTESTO E EXECUÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RI/TCM/PA.

IV – ENVIAR cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Pará, para apuração de responsabilidades.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **17/05/2021** e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em **24/05/2021**, conforme consta do despacho à fl. 95 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**.

No caso em tela, verifica-se que a **Recorrente**, ordenadora responsável pelas contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Capitão Poço**, durante o exercício financeiro de 2017, pelo período de 30/06/2017 a 13/12/2017, foi alcançada pela decisão constante no **Acórdão n.º 36.285, de 22/04/2020**, estando, portanto, amparada pelo dispositivo legal transcrito para interpor o presente **Recurso Ordinário**.



2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1001**, de **14/04/2021**, e publicada no dia **15/04/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **17/05/2021 via protocolo conforme fls. 94**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016** c/c **art. 604, §1º, do RITCMPA (Ato 23)**⁴, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**. Tendo em vista a **suspensão dos prazos através da Portaria nº 385/2021/GP/TCMPA**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **“caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º**, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão nº 36.285 de 22/04/2020**. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**.

Belém-PA, em 25 de agosto de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente do TCM-PA

¹ Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

² Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra

decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

³ Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

⁴ Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

DECISÃO MONOCRÁTICA**ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO**

(Art. 81, da LC nº 109/2016 c/c Art. 604, §1º, RITCMPA)

Processo n.º: 202102935-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Assistência Social de Capitão Poço

Responsável: Antonia Moraes Mota (Período de 01/01/2017 a 29/06/2017)

Decisão Recorrida: Acórdão nº 36.285, de 22/04/2020

Processo Originário: SPE Nº 023401.2017.2.000

(Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2017

Tratam os autos de **Recurso Ordinário (fls. 01-12)**, interposto pela Sra. **ANTONIA MORAES MOTA**, responsável legal pelas contas de gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAPITÃO POÇO**, exercício financeiro de **2017**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida no **Acórdão nº 36.285, de 22/04/2020**, sob a relatoria do Conselheiro **Sebastião Cezar Leão Colares**, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 36.285, DE 22/04/2020

MUNICÍPIO: CAPITÃO POÇO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEIS: ANTÔNIA MORAES MOTA – 01/01/2017 A 29/06/2017 E MARIA TEREZINHA DE SOUSA FERREIRA PEREIRA – 30/06/2017 A 31/12/2017.

CONTADOR: JOSÉ AUGUSTO RUFINO DE SOUSA

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO



COLARES

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. ANTÔNIA MORAES MOTA, período de 01/01/2017 a 29/06/2017. Remessa Intempestiva da prestação de contas; Não apropriação e recolhimentos das Obrigações Patronais em sua totalidade; Não envio dos atos de admissão temporária; Despesas em Dispensa de Licitação sem a publicação no Mural de Licitações/TCM/PA. Contas Irregulares. Multas. Cópia ao MPE. MARIA TEREZINHA DE SOUSA FERREIRA PEREIRA, período 30/06/2017 a 31/12/2017. Não envio da execução financeira do período ordenado; Não apropriação e recolhimentos das Obrigações Patronais em sua totalidade; Não envio dos atos de admissão temporária; Despesas em Dispensa de Licitação sem a publicação no Mural de Licitações/TCM/PA. Contas Irregulares. Multas. Cópia ao MPE.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual realizada nesta data, e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – JULGAR IRREGULARES as contas de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAPITÃO POÇO, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de ANTÔNIA MORAES MOTA, relativa ao período de 01/01/2017 a 29/06/2017, face não apropriação e recolhimento dos encargos patronais, e realização de despesas em Dispensa de Licitação, sem a publicação no Mural de Licitações/TCM/PA, devendo a Responsável efetuar os seguintes recolhimentos:

1.1- Ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 280, caput, do RI/TCM/PA, a título de multas, os seguintes valores:

- **45 (quarenta e cinco) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará**, que equivale atualmente ao valor de R\$ 160,87 (cento e sessenta reais e oitenta e sete centavos), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º quadrimestre, com base na Resolução nº 31/2017/TCM/PA;

- **500 (quinhentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará**, que equivale atualmente ao valor de R\$ 1.787,55 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos Contribuintes/Servidores, e pela incorreta apropriação

(empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais descumprindo legislação vigente, com base no Art. 282, III, b, do RI/TCM/PA;

- **300 (trezentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará**, que equivale atualmente ao valor de R\$ 1.072,53 (um mil e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos), pelo não envio dos atos de admissão temporária a esta Corte, para fins de análise de legalidade nos termos da Resolução nº 003/2016/TCM-PA, vigente à época, com base no Art. 282, III, a, do RI/TCM/PA;

- **1.500 (mil e quinhentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará**, que equivale atualmente ao valor de R\$ 5.362,65 (cinco mil, trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), pela realização de despesas no valor de R\$ 228.154,40 em Dispensas de Licitação, sem a devida publicação no Mural de Licitações/TCM/PA, com base no Art. 282, IV, b, do RI/TCM/PA.

II – JULGAR IRREGULARES as contas de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAPITÃO POÇO, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de MARIA TEREZINHA DE SOUSA PEREIRA, relativa ao período de 30/06/2017 a 31/12/2017, face não apropriação e recolhimento dos encargos patronais, e realização de despesas em Dispensa de Licitação, sem a publicação no Mural de Licitações/TCM/PA, devendo a Responsável efetuar os seguintes recolhimentos:

2.1- AO FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 280, caput, do RI/TCM/PA, a título de multas, os seguintes valores:

- **200 (duzentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará**, que equivale atualmente ao valor de R\$ 715,02 (setecentos e quinze reais e dois centavos), pelo não envio da execução financeira do período ordenado, com base no Art. 282, III, a, do RI/TCM/PA;

- **600 (seiscentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará**, que equivale atualmente ao valor de R\$ 2.145,06 (dois mil, cento e quarenta e cinco reais e seis centavos), pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos Contribuintes/Servidores, e pela incorreta apropriação (empenhamento), e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo legislação vigente, com base no Art. 282, III, b, do RI/TCM/PA;

- **300 (trezentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará**, que equivale atualmente ao valor de R\$ 1.072,53 (um mil e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos), pelo não envio dos atos de admissão



temporária a esta Corte, para fins de análise de legalidade nos termos da Resolução nº 003/2016/TCM-PA, vigente à época, com base no Art. 282, III, a, do RI/TCM/PA;

- **300 (trezentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará**, que equivale atualmente ao valor de R\$ 1.072,53 (um mil e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos), pela realização de despesas no valor de R\$ 21.560,22, em Dispensas de Licitação, sem a devida publicação no Mural de Licitações deste TCM/PA, com base no Art. 282, IV, b, do RI/TCM/PA.

III – IMPOR as Responsáveis, em caso de atraso no recolhimento das multas aplicadas, as penalidades previstas no Art. 303, incisos I a III, do RI/TCM/PA, e em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ, objetivando o PROTESTO E EXECUÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RI/TCM/PA.

IV – ENVIAR cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Pará, para apuração de responsabilidades.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **17/05/2021** e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em **24/05/2021**, conforme consta do despacho à fl.93 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016¹.

No caso em tela, verifica-se que a **Recorrente**,

ordenadora responsável pelas contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Capitão Poço**, durante o exercício financeiro de 2017, foi alcançada pela decisão constante no **Acórdão n.º 36.285, de 22/04/2020**, estando, portanto, amparada pelo dispositivo legal transcrito para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016², que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1001**, de **14/04/2021**, e publicada no dia **15/04/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **17/05/2021 via protocolo conforme fls. 92**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016³ c/c art. 604, §1º, do RITCMPA (Ato 23)⁴, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**. Tendo em vista a **suspensão dos prazos através da Portaria nº 385/2021/GP/TCMPA**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “**caput**”, do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão nº 36.285 de 22/04/2020**.

¹ **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

² **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

³ **Art. 69.** Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

⁴ **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.



Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**.

Belém-PA, em 09 de agosto de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCM-PA

DECISÃO MONOCRÁTICA

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC nº 109/2016 c/c Art. 604, §1º, RITCMPA)

Processo n.º: 202103359-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Secretaria Municipal de Educação de Santa Cruz do Arari

Responsável: Karla Andresa Pamplona Moura

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 38.105, de 10/03/2021

Processo Originário n.º: 067274.2017.2.000 (Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2017

Tratam os autos de **Recurso Ordinário (fls. 01-26)**, interposto pela Sra. **KARLA ANDRESA PAMPLONA MOURA**, responsável legal pelas contas de gestão da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CRUZ DO ARARI**, exercício financeiro de **2017**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida no **Acórdão n.º 38.105, de 10/03/2021**, sob a relatoria do Exmo. Conselheiro **DANIEL LAVAREDA**, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 38.105, DE 10/03/2021

Processo n.º 067274.2017.2.000

Jurisdicionado: SEC MUN DE EDUCAÇÃO DE SANTA CRUZ DO ARARI

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessadas: KARLA ANDRESA PAMPLONA MOURA (Ordenadora) E REJANE BRITO PEREIRA (Controle Interno)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 067274.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, e, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Karla Andresa Pamplona Moura, relativas ao exercício financeiro de 2017.

IMPUTAR débito de R\$ 119.723,42, ao(à) Sr(a) Karla Andresa Pamplona Moura, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no Art. 287, §5º, do RI/TCM-PA.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Karla Andresa Pamplona Moura, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII.
2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII.
3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) II, VIII. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte: Ao Ministério Público do Estado:

1. Cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA em **07/06/2021** e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário, em **15/06/2021**, conforme consta do despacho à fl.32 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:



1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**.

No caso em tela, verifica-se que a **Recorrente**, ordenadora responsável pelas contas da **Secretaria Municipal de Educação de Santa Cruz do Arari**, durante o exercício financeiro de 2017, foi alcançada pela decisão constante no **Acórdão n.º 38.105, de 10/03/2021**, estando, portanto, amparada pelo dispositivo legal transcrito para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1013, de 04/05/2021**, e publicada no dia **05/05/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **07/06/2021**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604, §1º, do RITCMPA (Ato 23)8**, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **“caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º, do citado dispositivo legal**.

3. DA CONCLUSÃO:

⁵ **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

⁶ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§ 2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

⁷ **Art. 69.** Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:
V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão n.º 38.105 de 10/03/2021**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**.

Belém-PA, em 10 de agosto de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente do TCM-PA

DECISÃO MONOCRÁTICA**ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO**

(**Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 604, §1º, RITCMPA**)

Processo n.º: 202104130-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Educação de Terra Santa

Responsáveis: Reginaldo Barbosa Gentil

Contadora: Maria de Nazaré Pessoa Brelaz Batista

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 38.011, de 18/02/2021

Processo Originário: SPE Nº 126016.2016.2.000

(Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2016

Tratam os autos de **Recurso Ordinário (fls. 02-04)**, interposto pelo Sr. **REGINALDO BARBOSA GENTIL**, responsável legal pelas contas de gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERRA SANTA**, exercício financeiro de **2016**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida no **Acórdão n.º 38.011, de 18/02/2021**, sob a relatoria do Exmo. Conselheiro **SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES**, do qual se extrai:

publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

⁸ **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§ 1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.



ACÓRDÃO Nº 38.011, DE 18/02/2021

PROCESSO SPE Nº 126016.2016.2.000

MUNICÍPIO: TERRA SANTA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – EXERCÍCIO 2016

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RESPONSÁVEL: REGINALDO BARBOSA GENTIL

CONTADORA: MARIA DE NAZARÉ PESSOA BRELAZ BATISTA

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Anulação de empenhos de Obrigações Patronais. Multa. Contas Irregulares. Envio de cópias ao MPE. Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da Ata da Sessão Virtual realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – JULGAR IRREGULARES, de acordo com o Art. 45, III, c, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERRA SANTA, exercício 2016, de responsabilidade de REGINALDO BARBOSA GENTIL, pelas falhas apontadas em Relatório, devendo o Responsável, recolher ao:

1.1- AO FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 714, do RI/TCM/PA, o equivalente a 1.000 (um mil) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, III, b, do RI/TCM/PA, pela anulação dos empenhos quanto às obrigações patronais.

II – ADVERTIR o Responsável que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, a torna passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, Incisos I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal

III – ENVIAR cópia dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **21/07/2021**, mas conforme o Memo. nº 035/2021 da 2ª controladoria deste TCM/PA, o recurso foi encaminhado equivocadamente à controladoria no dia **19/07/2021**, via Sistema de Processo Eletrônico (SPE). Em seguida a autuação, os autos foram encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em **21/07/2021**, conforme consta do despacho à fl.39 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas de gestão do **Fundo Municipal de Educação de Terra**, durante o exercício financeiro de 2016, foi alcançado pela decisão constante no **Acórdão n.º 38.011, de 18/02/2021**, estando, portanto, amparado pelo dispositivo legal transcrito para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**¹⁰, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1042**, de **16/06/2021**, e publicada no dia **17/06/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **19/07/2021 via protocolo online, conforme fls. 01**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016**¹¹

⁹ **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

¹⁰ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

¹¹ **Art. 69.** Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:





c/c art. 604, §1º, do RITCMPA (Ato 23)¹², no que consigno, portanto, sua **tempestividade**. Tendo em vista o equívoco no envio dos autos, conforme a fl. 01.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão nº 38.011 de 18/02/2021**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 09 de agosto de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente do TCM-PA

DECISÃO MONOCRÁTICA

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC nº 109/2016 c/c Art. 604, §1º, RITCMPA)

Processo n.º: 202104140-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Inhangapi

Responsável: Osvaldo Freitas Pereira

Advogado: Nikollas Gabriel Pinto de Oliveira – OAB/PA nº 22.334

Decisão Recorrida: Acórdão nº 38.247 de 31/03/2021

Processo Originário: nº 340012013-00 (Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2013

Tratam os autos de **Recurso Ordinário (fls. 01-05)**, interposto pelo Sr. **OSVALDO FREITAS PEREIRA**, responsável legal pelas contas de gestão da **PREFEITURA**

MUNICIPAL DE INHANGAPI, exercício financeiro de **2013 (01/082013 a 31/12/2013)**, com arrimo no art. 81, **caput**, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no **Acórdão 38.247 de 31/03/2021**, sob a relatoria do *Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior*, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 38.247, DE 31/03/2021

Processo nº 340012013-00

Município: Inhangapi

Assunto: Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal

Exercício: 2013

Responsáveis: Raimundo Nonato Rodrigues Pereira – 01/01/2013 a 31/07/2013 e Osvaldo Freitas Pereira – 01/08/2013 a 31/12/2013

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Membro/MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI. EXERCÍCIO 2013. REPROVAÇÃO DAS CONTAS DE AMBOS ORDENADORES À UNANIMIDADE. VALORES EM ALCANCE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. FALHAS FORMAIS. RECOLHIMENTO AOS COFRES. APLICAÇÃO DE MULTAS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO INDEPENDENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Inhangapi, exercício 2013, de responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Rodrigues Pereira, no período de 01/01/2013 a 31/07/2013 e do Sr. Osvaldo Freitas Pereira, ordenador de despesas da Prefeitura no período de 01/08/2013 a 31/12/2013, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: em reprovar as contas prestadas pelos nominados Ordenadores, que deverão recolher os seguintes valores:

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

¹² **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo

dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§ 1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.



www.tcm.pa.gov.br



✓ Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



@tcm para
DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

Raimundo Nonato Rodrigues Pereira – 01/01/2013 a 31/07/2013:

I – aos Cofres Municipais no prazo de 60 (sessenta) dias, devidamente corrigidos: **A)** R\$ 1.312.007,81 (um milhão, trezentos e doze mil e sete reais e oitenta e um centavos), lançado em alcance, sob sua responsabilidade, proveniente das divergências financeiras relativas as transferências da Prefeitura ao FMAS e ao FMS, bem como nos saldos inicial e final.

II – Ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, a título de multa: **A)** 1.206,69 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, que equivale atualmente ao valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), com base no Art. 72, Inciso VII, da Lei Complementar nº 109/2016, combinado com o Art. 700, Inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, pela remessa intempestiva da prestação de contas do período, considerando que a mesma só ocorreu por ocasião da instauração pelo **Tribunal**, de Tomada de Contas Especial, onde se verificou um atraso de 1.513 dias na remessa do 1º quadrimestre e 1.392 dias de atraso na remessa do 2º quadrimestre (Período de 01/05 até 31/07/2013), bem como, da LDO, LOA e RREO's; **B)** 1.340,77 Unidades de Padrão Fiscal – UPF-PA, que corresponde até esta data em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 5,49% dos vencimentos anuais do ordenador, com base no Art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/2000, pela remessa intempestiva dos relatórios de gestão fiscal dos 1º quadrimestre e 2º quadrimestre (Período de 01/05 a 31/07), em descumprimento do disposto no Art. 11, da Instrução Normativa nº 001/2009 e **C)** 268,15 Unidades de Padrão Fiscal – UPF-PA, que corresponde até esta data em R\$ 1.000,00 (mil reais), pelas divergências verificadas nos saldos inicial e final, bem como, das divergências verificadas nas transferências financeiras efetuadas pela Prefeitura a outras unidades orçamentárias do município.

Osvaldo Freitas Pereira – 01/08/2013 a 31/12/2013:

I – No prazo de 60 (sessenta) dias, devidamente corrigido: **A)** R\$ 72.055,78 (setenta e dois mil e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos), lançado em alcance, sob sua responsabilidade, proveniente das divergências financeiras verificadas na receita orçamentária e no saldo final. **II** – Ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, a título de multa: **A)** 804,46 Unidades de Padrão Fiscal do Estado

do Pará – UPF-PA, que correspondem a R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no disposto no Art. 282, I, “b”, do RI/TCM-PA, por ato praticado com grave infração a norma legal, ilegítimo e antieconômico, na realização de despesas sem comprovação dos processos licitatórios para despesas no montante de R\$ 1.171.324,82 (um milhão, cento e setenta e um mil trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos); **B)** 402,23 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, que correspondem a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no Art. 72, Inciso VII, da Lei Complementar nº 109/2016, combinado com o Art. 700, Inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 2º quadrimestre (Período de: 01/08/13 a 31/08/13), em descumprimento da Resolução nº 10.329/2012 e Portaria nº 03/2013; remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre, em descumprimento da Resolução nº 10.329/2012 e Portaria nº 01/2014; remessa intempestiva do Balanço Geral da Prefeitura Municipal, em descumprimento à Instrução Normativa nº 001/2009 e remessa intempestiva do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 5º bimestre, em descumprimento ao Art. 10, da Instrução Normativa nº 001/2009; **C)** 268,15 Unidades de Padrão Fiscal – UPF-PA, que corresponde até esta data em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no Art. 72, Inciso VII, da Lei Complementar nº 109/2016, combinado com o Art. 698, Inciso III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal, pelo não encaminhamento dos Atos de Autorização e Abertura dos créditos adicionais suplementares, e **D)** 268,15 Unidades de Padrão Fiscal – UPF-PA, que corresponde até esta data em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no Art. 72, Inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016, combinado com o Art. 698, Inciso I, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal, pela divergência no saldo disponível entre a prestação de contas da Prefeitura Municipal do 1º quadrimestre de 2014 e do 3º quadrimestre de 2013.

O não recolhimento das multas no prazo, poderá acarretar acréscimos decorrentes da mora, conforme o previsto no Art. 703, do Regimento Interno deste Tribunal.

Fica determinado, ainda, o envio imediato, independente do trânsito em julgado, de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e à Câmara



Municipal de Inhangapi, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **21/07/2021** e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em **02/08/2021**, conforme consta do despacho à fl. 13 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**¹³.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas do **Prefeitura Municipal de Inhangapi**, durante o exercício financeiro de **2013 (01/08/2013 a 31/12/2013)**, foi alcançado pela decisão constante no **Acórdão n.º 38.247, de 31/03/2021**, estando, portanto, amparado pelo dispositivo legal transcrito para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**¹⁴, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E. do TCM-PA Nº 1044, de 18/06/2021**, e publicada no dia **21/06/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **21/07/2021**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º**

109/2016¹⁵ c/c **art. 604, §1º, do RITCMPA (Ato 23)16**, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **“caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º**, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão n.º 38.247 de 31/03/2021**. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**.

Belém-PA, em 09 de agosto de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente do TCM-PA

DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA
(JUIZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)
Processo nº: 202103937-00
Classe: Recurso Ordinário
Procedência: Fundo Municipal de Saúde de Muaná
Responsável: Fabrício Lobão Pereira
Decisão Recorrida: Acórdão n.º 36.651, de 17/06/2020
Processo Originário nº 049202.2017.2.000 (Prestação de Contas de Gestão)
Exercício: 2017

Tratam os autos de **Recurso Ordinário (fls. 01-09)**, interposto pelo Sr. **FABRÍCIO LOBÃO PEREIRA**,

¹³ **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

¹⁴ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

¹⁵ **Art. 69.** Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

¹⁶ **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.





responsável legal pelas contas da gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUANÁ**, exercício financeiro de 2017, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no Acórdão n.º 36.651, de 17/06/2020 sob relatoria do Exmo. Conselheiro Daniel Lavareda, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 36.651, DE 17/06/2020

Processo nº 049202.2017.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUANÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessado: FABRÍCIO LOBÃO PEREIRA (Secretário)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO

MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUANA. EXERCÍCIO DE 2017.

REMESSA INTEMPESTIVA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

QUADRIMESTRAIS. NÃO APROPRIAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS E NÃO RECOLHIMENTO DAS CONSIGNAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES JUNTO AO INSS. NÃO APROPRIAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS JUNTO AO IPM. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA JUNTO AO INSS. AUSÊNCIA DE

CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIO DA

CAPREV. CONTAS IRREGULARES. RECOLHIMENTO E MULTAS. REMESSA DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

ESTADUAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 049202.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão, Tratam os presentes autos das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Muaná, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. **Fabrizio Lobão Pereira**, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: Pela irregularidade da Prestação de Contas, na forma do Art. 45, III, da LC n.º. 109/2016, devendo o ordenador proceder aos seguintes recolhimentos: **Ao Tesouro Municipal: R\$ 573,14 (quinhentos e setenta e três reais e quatorze**

centavos), pelo valor lançado à conta Agente ordenador, originado pela divergência entre o saldo inicial demonstrado e os valores em contas bancárias.

Ao FUMREAP (Lei nº 7.368/2009) no prazo de 30 (trinta) dias as seguintes multas: **A) 500 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA**, com base no disposto no Art. 282, I, “b”, do RI/TCM-PA, em razão da não apropriação e recolhimento dos encargos patronais, previdenciários, relativas ao INSS, no montante de R\$ 150.453,87 (cento e cinquenta mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos), e consignação de R\$ 65.458,72 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos), retidos dos servidores da FMS e não recolhidos aos cofres públicos, descumprindo o que determina o Art. 35, da lei 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, comprovada a ausência de emissão de Certidão Positiva com efeito de Negativa em favor do Município; **B) 500 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA**, com base no disposto no Art. 282, I, “b”, do RI/TCM-PA, em razão da não apropriação e recolhimento das obrigações patronais, relativas ao IPM de MUANÁ, no montante de R\$ 27.947,71 (vinte e sete mil, novecentos e quarenta e sete reais e setenta e um centavos), descumprindo o que determina o Art. 35, da lei 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade

Fiscal. Comprovada a ausência de emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP emitida pela CAPREV, Sub Secretaria do RPPS, em favor do Município; **C) 1.2500 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA**, com base no disposto no Art. 284, IV o RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva da prestação das contas relativa aos 1º, 2º e 3º quadrimestres ocorreram fora do prazo legal, que foram remetidos com atrasos de 238(duzentos e trinta e oito), 113(cento e treze); e 373 (trezentos e setenta e três) dias, descumprindo o que determina o Art. 103, Inciso V, do RITCM e o Art. 3º, da IN nº 01/2009/TCM-PA.

O não recolhimento das multas no prazo poderá acarretar acréscimos decorrentes da mora, conforme o previsto no Art. 303, Incisos de I a III, do RITCM-PA, destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo



pagamento. Cópia dos autos deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para as providências que achar cabíveis.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **07/07/2021**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **13/07/2021**, conforme consta do despacho à fl. 18 dos autos.

Todavia, consoante com o disposto em despacho de fl. 19 dos autos, em virtude da não localização da publicação do referenciado ato decisório e da impossibilidade de conclusão da análise preliminar da admissibilidade do recurso, os autos foram encaminhados à Secretaria-Geral para localização deste em **27/07/2021** e retornaram a esta DIJUR/TCM-PA para a devida análise em **28/07/2021**, com a juntada da publicação do **Acórdão nº 36.651**, como consta em fls. 22/23 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUANÁ**, durante o exercício financeiro de 2017, foi alcançado pela decisão constante no **Acórdão n.º 36.651, de 17/06/2020**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016** c/c art. 604, **§1º, do RITCM-PA19 (Ato 23)**, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1036, de 09/06/2021**, e publicada no dia **10/06/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **07/07/2021**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016** c/c **art. 586, caput, do RITCM-PA21 (Ato 23)**, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **“caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º, do citado dispositivo legal**, bem como nos termos do **inciso I, do art. 585, do RITCM-PA22 (Ato 23)**.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão n.º 36.651, de 17/06/2020**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**.

Belém-PA, em 03 de agosto de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCM-PA

¹⁷ **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

¹⁸ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

¹⁹ **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que

determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

²⁰ **Art. 69.** Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: **V** - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

²¹ **Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

²² **Art. 585.** Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

²³ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.



DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA
(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)
Processo n.º: 202103990-00
Classe: Recurso Ordinário
Procedência: Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru
Responsável: Amarildo Gonçalves Pinheiro
Decisão Recorrida: Resolução nº 15.658, de 31/03/2021
Processo Originário SPE nº 040.001.2016.1.000
(Prestação de Contas de Governo)

Exercício: 2016

Tratam os autos de **Recurso Ordinário (fls. 01-08)**, interposto pelo Sr. **AMARILDO GONÇALVES PINHEIRO**, responsável legal pelas contas de governo da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU**, exercício financeiro de **2016**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida na **Resolução nº 15.658, de 31/03/2021**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro Sérgio Leão, do qual se extrai:

RESOLUÇÃO Nº 15.658, DE 31/03/2021

Processo SPE Nº 040.001.2016.1.000 (201882582-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru

Assunto: Prestação de Contas de Governo exercício de 2016

Responsável: Amarildo Gonçalves Pinheiro

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU. EXERCÍCIO DE 2016. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. MULTAS. ENVIO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I. VOTAM com fundamento no Inciso III, do Art. 37, da Lei Complementar Estadual nº109/216, pela emissão de parecer prévio, recomendando a Câmara Municipal de Limoeiro do Ajuru, a **NÃO APROVAÇÃO** das contas de Governo da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru, do exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. **AMARILDO GONÇALVES PINHEIRO**.

II. Deve o referido Ordenador recolher, no prazo de 30 (trinta dias), ao Fundo de Modernização e Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, a título de multas¹ os seguintes valores:

1. 1.000 UPF-PA, com fundamento na Alínea “b” Inciso I, do Art. 698, do RI/TCM-PA, pelo descumprimento da LC 101/2000, Art. 20, Inciso III, “b”;

2. 1.000 UPF-PA, com fundamento na Alínea “b”, Inciso I, do Art. 698, do RI/TCM-PA, pelo descumprimento da LC 101/2000, Art. 19, Inciso III.

III. Fica desde já, advertido o Ordenador responsável, que o não recolhimento da multa fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 697, §1º, §2º e §3º, do RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo RITCM/PA (Ato Nº 23).

IV. Cientifique-se, desde já a Prefeitura Municipal de **Limoeiro do Ajuru** por intermédio do Chefe do Poder Executivo Municipal, no presente exercício de 2021, quanto a obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor apontado em alcance, na forma do RITCM-PA, (Ato Nº 23), após o trânsito em julgado desta decisão, comprovando-a junto ao TCM-PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada, voltada a apuração de ato de improbidade administrativa (Art. 10, Incisos I, X e XII, c/c Art. 11, Inciso II, da Lei Federal Nº 8.429/1992) e de crime de prevaricação (Art. 319, do CPC), conforme prescrição fixada junto ao RITCM-PA, (Ato Nº 23).

V. Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria notificar o Presidente da Câmara Municipal de Limoeiro do Ajuru, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do Art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção de medidas que entender cabíveis.



Cabe ainda, informar ao Poder Legislativo Municipal que nas contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru, exercício de 2016, houve a responsabilização financeira ao Ordenador de Despesas com o lançamento da Conta Agente Ordenador (Despesas Pendentes) no valor de **R\$ 691.975,39** (seiscentos e noventa e um mil, novecentos e setenta e cinco reais e trinta e nove centavos), decorrente do lançamento a menor da receita orçamentária (R\$ 432.599,47) e divergência do saldo final em

31/12/2016 (R\$ 259.375,92), que deverão ser recolhida ao erário municipal, devidamente corrigida, com expedição de Medida Acautelatória em desfavor do Sr. Amarildo Gonçalves Pinheiro.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **09/07/2021**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **14/07/2021**, conforme consta do despacho à fl. 08 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**²⁴.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas de governo da **PREFEITURA**

MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU, durante o exercício financeiro de 2016, foi alcançado pela decisão constante na **Resolução nº 15.658, de 31/03/2021**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**²⁵ c/c **art. 604, §1º, do RITCM-PA**²⁶ (Ato 23), que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1037, de 10/06/2021**, e publicada no dia **11/06/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **09/07/2021**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016**²⁷ c/c **art. 586, caput, do RITCM-PA**²⁸ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **“caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º, do citado dispositivo legal**, bem como nos termos do **inciso I, do art. 585, do RITCM-PA**²⁹ (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e**

²⁴ **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

²⁵ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

²⁶ **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no

Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

²⁷ **Art. 69.** Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:
V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

²⁸ **Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

²⁹ **Art. 585.** Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;



suspensivo – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto à **Resolução nº 15.658, de 31/03/2021**. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC nº 109/2016**³⁰.

Belém-PA, em 10 de agosto de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA

(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 202104134-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu

Responsável: Sandra Miki Uesugi Nogueira

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 38.404, de 28/04/2021

Processo Originário nº 320012013-00 (Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2013

Tratam os autos de **Recurso Ordinário (fls. 01-98)**, interposto pelo Sr. **SANDRA MIKI UESUGI NOGUEIRA**, responsável legal pelas contas de gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU**, exercício financeiro de **2013**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida no **Acórdão n.º 38.404, de 28/04/2021**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro Daniel Lavareda, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 38.404, DE 28/04/2021

Processo nº 320012013-00

Município: Igarapé-Açu

Assunto: Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal

Exercício: 2013

Responsável: Sandra Miki Uesugi Nogueira

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Membro/MPCM: Maria Regina Cunha

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU. EXERCÍCIO

2013. NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GESTÃO DE

RESPONSABILIDADE DE SANDRA MIKI UESUGI NOGUEIRA

À UNANIMIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal

de Igarapé-Açu, exercício 2013, de responsabilidade de

Sandra Miki Uesugi Nogueira, acordam os Conselheiros

do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará,

nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: Pela reprovação da Prestação de Contas Anual

de Gestão da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu, exercício 2013, de responsabilidade de Sandra Miki Uesugi Nogueira, devendo a mesma recolher ao FUMREAP o seguinte valor:

A) 804,46 Unidades de Padrão Fiscal – UPF-PA, que corresponde até esta data em R\$ 3.000,00 (três mil reais),

nos termos do Art. 72, II e VII, da LC nº 109/2016, combinado com o Art. 282, I, “b”, III, “a”, do Regimento

Interno, pelo descumprimento às Leis de Licitações nº 8.666/1993 e 10.520/2002, face a realização de despesa no montante de R\$ 98.070,00 (noventa e oito mil e setenta reais), sem comprovação do devido processo

licitatório, bem como de transgressões jurídicas ocorridas nos processos licitatórios encaminhados a esta Corte de Contas.

O não recolhimento das multas no prazo, poderá acarretar acréscimos decorrentes da mora, conforme o previsto no Art. 703, do Regimento Interno deste Tribunal.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **21/07/2021**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **22/07/2021**, conforme consta do despacho à fl. 101 dos autos.

³⁰ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.



É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016³¹.

No caso em tela, verifica-se que a **Recorrente**, ordenadora responsável pelas contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU**, durante o exercício financeiro de 2013, foi alcançada pela decisão constante no **Acórdão n.º 38.404, de 28/04/2021**, estando, portanto, amparada, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016³² c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA³³ (Ato 23), que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1044, de 21/06/2021**, e publicada no dia **22/06/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **21/07/2021**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016³⁴ c/c art. 586, *caput*, do RITCM-PA³⁵ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **“caput”**, do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA³⁶ (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão n.º 38.404, de 28/04/2021**. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016³⁷.

Belém-PA, em 10 de agosto de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente do TCM-PA

DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA
(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)
Processo n.º: 202103988-00
Classe: Recurso Ordinário
Procedência: Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru
Responsável: Amarildo Gonçalves Pinheiro
Decisão Recorrida: Acórdãos nºs. 38.259 e 38.260
(medida cautelar), de 31/03/2021

³¹ **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

³² **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

³³ **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que

determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

³⁴ **Art. 69.** Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

³⁵ **Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

³⁶ **Art. 585.** Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

³⁷ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.



**Processo Originário SPE nº 040.001.2016.2.000
(201882240-00) (Prestação de Contas de Gestão)**

Exercício: 2016

Tratam os autos de **Recurso Ordinário (fls. 01-16)**, interposto pelo Sr. **AMARILDO GONÇALVES PINHEIRO**, responsável legal pelas contas de gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU**, exercício financeiro de **2016**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida nos **Acórdãos nºs. 38.259 e 38.260 (medida cautelar), de 31/03/2021**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro Sérgio Leão, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 38.259, DE 31/03/2021

Processo SPE Nº. 040.001.2016.2.000 (201882240-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru

Assunto: Prestação de Contas de Gestão – 2016

Responsável: Amarildo Gonçalves Pinheiro

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU. EXERCÍCIO DE 2016. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECOLHIMENTO. MULTAS. MEDIDA CAUTELAR. ENVIO DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

I. VOTAM, nos termos do Inciso III, Alíneas “b”, “c” e “d”, do Art. 45, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela **IRREGULARIDADE** das Contas de Gestão da **Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru**, exercício financeiro **2016**, por falhas em ato praticado com grave infração a norma legal de natureza contábil e financeira de responsabilidade do Sr. **AMARILDO GONÇALVES PINHEIRO**, que deverá efetuar no prazo de até **60 (sessenta)** dias, nos termos do Art. 48, da Lei Complementar nº 109/2016, em favor do Erário Municipal, o recolhimento da importância de **R\$ 691.975,39** (seiscentos e noventa e um mil, novecentos e setenta e cinco reais e trinta e nove centavos), decorrente de lançamento da conta Agente Ordenador.

II. Deve ainda o Sr. **Amarildo Gonçalves Pinheiro**, efetuar o recolhimento dos seguintes valores em favor do FUMREAP/TCM-PA, no prazo de até 30 dias, a título de multas:

1. 1.201 UPF-PA, pela remessa intempestiva das Prestações de Contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres que ocorreram em média com 574 dias de atraso, descumprindo o que determina o Art. 103, V, do RITCM e IN Nº 001/2009/TCM-PA, com fundamento no Art. 700, IV, do RITCM-PA;

2. 1.201 UPF-PA, pela intempestividade das remessas do Balanço Geral (442 dias de atraso) e Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO (637 dias de atraso), descumprindo o estabelecido na IN 01/2009/TCM/PA c/c Art. 103, VI, RITCM/PA, com fundamento no Art. 700, IV, do RITCM-PA;

3. 901 UPF-PA, pela intempestividade na remessa da Lei Orçamentária Anual – LOA (79 dias de atraso), descumprindo o que determina o Art. 103, I, do RITCM e IN nº 001/2009/TCM-PA, com fundamento no Art. 700, Inciso III, do RITCM-PA;

4. R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), correspondente a 30% (trinta por cento) de seu subsídio anual (R\$ 120.000,00), pela intempestividade na remessa do Relatório de Gestão Fiscal-RGF, com média de 606 dias de atraso por quadrimestre, descumprindo o estabelecido na IN nº 01/2009/TCM-PA, com fundamento no Art. 700, IV, do RITCM-PA e Lei Federal Nº 10.028/2000 em seu Art. 5º;

5. 500 UPF-PA, pelo não encaminhamento de documentos obrigatórios (extratos bancários e Balancetes Financeiros mensais), descumprindo o que estabelece a IN Nº 01/2009/TCM-PA, com fundamento no Art. 698, III, “a”, do RITCM-PA;

6. 500 UPF-PA, por falhas de natureza formais em procedimentos licitatórios, descumprindo a Lei Federal Nº 8.666/93, com fundamento no Art. 698, IV, “a”, do RITCM-PA;

7. 500 UPF-PA, pela intempestividade na remessa dos processos licitatórios no Mural de Licitações do TCM-PA, descumprindo o disposto nas Resoluções Nº (s) 11.535/2014-TCM, e alterado pela de Nº 11.832/2015-TCM, que tratam do Mural de Licitações/TCM/PA, com fundamento no Art. 698, III, “a”, do RITCM-PA;

8. 500 UPF-PA, pela ausência da remessa dos atos de admissão temporária de pessoal, contrariando o Art. 1º da Resolução Administrativa Nº 03/2016/TCM/PA, com fundamento no Art. 698, III, “a”, do RITCM-PA;

9. 2.000 UPF-PA, pelas falhas de natureza grave, causadoras de danos ao erário municipal, nos



processos licitatórios TP 162.003/2016 e TP 162.004/2016, descumprindo as normas gerais de licitação estabelecidas pela Lei Federal Nº 8.666/93, com fundamento no Art. 698, I, “a”, do RITCM-PA;

10. 2.000 UPF-PA, pelas falhas por ato praticado com grave infração a norma legal de natureza contábil e financeira, causadora de danos ao erário municipal, lançadas à conta “Agente Ordenador”, com fundamento no Art. 698, I, “b”, do RITCM-PA.

III. Fica desde já advertido o Ordenador responsável, que o não recolhimento da multa fixada no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 697, §1º, §2º e §3º, do RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo RITCM/PA (Ato nº 23), bem como procedido com a restituição ao erário, do valor lançado à responsabilidade do Ordenador (alcance), no prazo de até 60 (sessenta) dias, com a devida correção.

IV. Cientifique-se, desde já a Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru por intermédio do Chefe do Poder Executivo Municipal, no presente exercício de 2019, quanto a obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor apontado em alcance, na forma do RITCM-PA, (Ato nº 23), após o trânsito em julgado desta decisão, comprovando-a junto ao TCM-PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada, voltada a apuração de ato de improbidade administrativa (Art. 10, Incisos I, X e XII, c/c Art. 11, Inciso II, da Lei Federal nº 8.429/1992) e de crime de prevaricação (Art. 319, do CPC), conforme prescrição fixada junto ao RITCM-PA, (Ato nº 23).

V. Encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção de medidas que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 38.260, DE 31/03/2021

Processo SPE Nº. 040.001.2016.2.000 (201882240-00)
Origem: Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru
Assunto: Prestação de Contas de Gestão / 2016 –
MEDIDA CAUTELAR Responsável: Amarildo Gonçalves Pinheiro

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU. EXERCÍCIO DE 2016. PELA EMISSÃO DE

MEDIDA CAUTELAR. (ART. 96, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 109/2016). ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I. VOTAM pela emissão de medida cautelar, com fundamento no Art. 96, I, da Lei Complementar Estadual Nº 109/2016, tornando indisponíveis, durante um ano, os bens do **Sr. AMARILDO GONÇALVES PINHEIRO**, em tanto quanto bastem, para garantir o montante de **R\$ 691.975,39** (seiscentos e noventa e um mil novecentos e setenta e cinco reais e trinta e nove centavos), em razão das divergências apresentadas na prestação de contas no exercício de 2016.

II. RECOMENDAM à Presidência deste Tribunal a expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis da comarca de Belém e de **LIMOEIRO DO AJURU**, bem como ao Banco Central do Brasil, comunicando a decisão e determinando a indisponibilidade dos bens e valores do Sr. AMARILDO GONÇALVES PINHEIRO.

III. ENVIO de cópia dos autos deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, bem como à Câmara Municipal de **LIMOEIRO DO AJURU** para conhecimento.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **09/07/2021**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **14/07/2021**, conforme consta do despacho à fl. 16 dos autos.

Ademais, cabe-me destacar que, conforme decisão colegiada, contemplada no **Acórdão n.º 38.260, de 31/03/2021**, disponibilizado no **DOE/TCM-PA nº 1037, de 10/06/2021**, destaca-se a aplicação de Medida Cautelar, em desfavor do Recorrente, com fundamento no art. 96, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, de que trata do Regimento Interno, deste TCM/PA, tornando indisponíveis os bens do ordenador responsável, durante 01 (um) ano, em tanto quanto bastem, para garantir o ressarcimento aos Cofres Municipais, devidamente corrigido, nos termos do Relatório e voto da Conselheira Relatora.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei



Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**³⁸.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas de gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU**, durante o exercício financeiro de 2016, foi alcançado pela decisão constante nos **Acórdãos nºs. 38.259 e 38.260 (medida cautelar), de 31/03/2021**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**³⁹ c/c **art. 604, §1º, do RITCM-PA**⁴⁰ (Ato 23), que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1037, de 10/06/2021**, e publicada no dia **11/06/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **09/07/2021**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do

parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016**⁴¹ c/c **art. 586, caput, do RITCM-PA**⁴² (Ato 23), no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **“caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º, do citado dispositivo legal**, bem como nos termos do **inciso I, do art. 585, do RITCM-PA**⁴³ (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto aos **Acórdãos nº 38.259, de 31/03/2021**, mas no que versa a medida cautelar apontada no **Acórdão nº 38.260/2021**, a matéria será recebida somente em seu efeito devolutivo.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**⁴⁴.

Belém-PA, em 10 de agosto de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCM-PA

³⁸ **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos: I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

³⁹ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

⁴⁰ **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que

determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁴¹ **Art. 69.** Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

⁴² **Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

⁴³ **Art. 585.** Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

⁴⁴ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.



**DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA
(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)**

Processo n.º: 202104173-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Câmara Municipal de Brejo Grande do Araguaia

Responsável: José Nilson Lopes da Silva

Advogado: Renan Walvenarque Nunes Leite (OAB/PA Nº 24.222)

Contador: Jailson Ribeiro Pontes

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 38.440, de 05/05/2021

Processo Originário nº 090002.2019.2.000 (Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2019

Tratam os autos de **Recurso Ordinário (fls. 01-08)**, interposto pelo Sr. **JOSÉ NILSON LOPES DA SILVA**, responsável legal pelas contas de gestão da **CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA**, exercício financeiro de **2019**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida no **Acórdão n.º 38.440, de 05/05/2021**, sob relatoria da Exma. Conselheira Mara Lúcia, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 38.440, DE 05/05/2021

Processo n.º: 090002.2019.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Câmara Municipal de Brejo Grande do Araguaia

Responsável: José Nilson Lopes da Silva

Procurador/Contador: Jailson Ribeiro Pontes

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2019

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2019.

SUBSÍDIO DOS VEREADORES EM DESCONFORMIDADE COM O ATO DE FIXAÇÃO CADASTRADO NESTA CORTE DE CONTAS. INCORRETA APROPRIAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. MULTA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de **José Nilson Lopes**

da Silva, ordenador de despesas da **Câmara Municipal de Brejo Grande do Araguaia**, referente ao exercício de

2019, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

DECISÃO: Considerar **irregulares**, as contas prestadas por José Nilson Lopes da Silva, devendo recolher aos cofres públicos municipais, com a competente atualização, o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), relativo ao pagamento de subsídio aos Vereadores em desconformidade ao ato fixador cadastrado, e comprovação do pagamento de multa referente à:

incorreta apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais, no valor de 300 UPF's – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC nº 109/2016, c/c

o Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RITCM-PA. Tal multa deve ser recolhida em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no **Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017)**, destacadamente: **(I)** multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); **(II)** correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e **(III)** juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a

data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento, os quais em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo **Art. 303-A, do RITCM-PA (Ato nº 20)**, bem como procedido com a restituição ao erário, do valor

lançado à responsabilidade do Ordenador (alcance), no prazo de até 60 (sessenta) dias, com a devida correção. Certifique-se, desde já, o Chefe do Executivo Municipal de Brejo Grande do Araguaia, no presente exercício,



quanto à obrigatoriedade da adoção das providências de execução do débito, em desfavor do Ordenador, em caso de não pagamento, em favor do erário municipal, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena da adoção, por este TCM-PA, das medidas fixadas junto ao Art. 287, §§ 1º e 2º, do **RITCM-PA (Ato nº 20)**, por intermédio do Ministério Público Estadual.

Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **26/07/2021**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **03/08/2021**, conforme consta do despacho à fl. 12 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**⁴⁵.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA**, durante o exercício financeiro de 2015, foi alcançado pela decisão constante no **Acórdão n.º 38.440, de 05/05/2021**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

⁴⁵ **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

⁴⁶ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

⁴⁷ **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016** c/c **art. 604, §1º, do RITCM-PA**⁴⁷ (Ato 23), que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1047, de 24/06/2021**, e publicada no dia **25/06/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **26/07/2021**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016**⁴⁸ c/c **art. 586, caput, do RITCM-PA**⁴⁹ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **“caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º, do citado dispositivo legal**, bem como nos termos do **inciso I, do art. 585, do RITCM-PA**⁵⁰ (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão n.º 38.440, de 05/05/2021**.
Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta

Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁴⁸ **Art. 69.** Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:
V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

⁴⁹ **Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

⁵⁰ **Art. 585.** Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;



decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016⁵¹.

Belém-PA, em 10 de agosto de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCM-PA

**DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA
(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)**

Processo n.º: 202103878-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Curralinho

Responsável: José Leonardo Dos Santos Arruda

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 37.963, de 10/02/2021

Processo Originário n.º 280012013 (Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2013

Tratam os autos de **Recurso Ordinário (fls. 01-06)**, interposto pelo Sr. **JOSÉ LEONARDO DOS SANTOS ARRUDA**, responsável legal pelas contas de gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO**, exercício financeiro de **2013**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida no **Acórdão n.º 37.963, de 10/02/2021**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro Sérgio Leão, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 37.963, DE 10/02/2021

Processo nº 280012013-00

Origem: Prefeitura Municipal de Curralinho

Assunto: Prestação de Contas de Gestão – 2013

Responsável: José Leonaldo dos Santos Arruda

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO. EXERCÍCIO DE 2013. PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO. MULTAS. CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator decidem,

DECISÃO:

I. Pela irregularidade das contas anuais de Gestão, da **Prefeitura Municipal de Curralinho**, exercício de

2013, com fundamento no Art. 45, III, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade de **José Leonardo dos Santos Arruda** devendo ser recolhido aos cofres públicos municipais com base no Art. 48, da Lei acima evidenciada, no prazo de 60 dias, a quantia de R\$ 2.365.061,94, (dois milhões trezentos e sessenta e cinco mil, sessenta e um reais e noventa e quatro centavos) devidamente atualizados, referente a conta “Agente Ordenador”.

II. Deve ainda, o Ordenador recolher, no prazo de 30 (trinta dias), ao Fundo de Modernização e Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, a título de multa os seguintes valores:

1. 300 UPF-PA, com fundamento na Alínea “b”, Inciso IV, do Art. 698, do RI/TCM-PA, pela não comprovação por meio de extratos bancários do saldo inicial e erro de classificação contábil de receita.

2. 300 UPF-PA, com fundamento na Alínea “b”, Inciso IV, do Art. 698, do RI/TCM-PA, pelo não apropriação e recolhimento das contribuições previdenciárias.

3. 300 UPF-PA, com fundamento na Alínea “b”, Inciso IV, do Art. 698, do RI/TCM-PA, por falhas formais em processos licitatórios.

4. 1.500 UPF-PA, com fundamento na Alínea “b”, Inciso I, do Art. 698, do RI/TCM-PA, pela não realização de procedimentos licitatórios.

III. Fica desde já, advertido o Ordenador responsável, que o não recolhimento da multa fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 697, §1º, §2º e §3º, do RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo RITCM/PA (Ato nº 23), bem como procedido com a restituição ao erário, do valor lançado à responsabilidade do Ordenador (alcance), no prazo de até 60 (sessenta) dias, com a devida correção.

IV. Cientifique-se, desde já a Prefeitura Municipal de Curralinho por intermédio do Chefe do Poder Executivo Municipal, no presente exercício de 2021, quanto a obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor apontado em alcance, na forma

⁵¹ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.



do RITCM-PA, (Ato nº 23), após o trânsito em julgado desta decisão, comprovando-a junto ao TCM-PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada, voltada a apuração de ato de improbidade administrativa (Art. 10, Incisos I, X e XII, c/c Art. 11, Inciso II, da Lei Federal nº 8.429/1992) e de crime de prevaricação (Art. 319, do CPC), conforme prescrição fixada junto no RITCM-PA, (Ato nº 23)

V. Encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção de medidas que entender cabíveis.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **01/07/2021**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **08/07/2021**, conforme consta do despacho à fl. 09 dos autos.

Todavia, consoante com o disposto em despacho de fl. 10 dos autos, em virtude da não localização da publicação do referenciado ato decisório e da impossibilidade de conclusão da análise preliminar da admissibilidade do recurso, os autos foram encaminhados à Secretaria-Geral para localização deste em **22/07/2021** e retornaram a esta DIJUR/TCM-PA para a devida análise em **28/07/2021**, com a juntada da publicação do **Acórdão nº 37.963**, como consta em fls. 13/14 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados

no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**⁵².

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO**, durante o exercício financeiro de 2013, foi alcançado pela decisão constante no **Acórdão n.º 37.963, de 10/02/2021**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016** c/c art. **604, §1º, do RITCM-PA**⁵⁴ (Ato 23), que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1033, de 02/06/2021**, e publicada no dia **03/06/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **01/07/2021**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016**⁵⁵ c/c **art. 586, caput, do RITCM-PA**⁵⁶ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **“caput”**, do **art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º, do citado dispositivo legal**, bem como nos termos do **inciso I, do art. 585, do RITCM-PA**⁵⁷ (Ato 23).

⁵² **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos: I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

⁵³ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

⁵⁴ **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁵⁵ **Art. 69.** Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

⁵⁶ **Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

⁵⁷ **Art. 585.** Os recursos serão recebidos:



3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao Acórdão n.º 37.963, de 10/02/2021. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016⁵⁸.

Belém-PA, em 10 de agosto de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCM-PA

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

MEDIDA CAUTELAR

CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

PROCESSO Nº	202103410-00
NATUREZA	REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR
MUNICÍPIO	FARO
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL
RESPONSÁVEIS	PAULO VITOR MILEO GUERRA CARVALHO
EXERCÍCIO	2021

REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR (ART. 348, I, DO RITCM-PA – ATO Nº 24)

Tratam os autos da REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR, editada por meio do Acórdão nº 39.085/2021, de 11/08/2021/TCM/PA, decorrente do exercício do Controle Externo, no seguinte teor:

1. “**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão:

2. **I - DETERMINO CAUTELARMENTE** a sustação dos processos licitatórios de **Chamada Pública Nº 2021-005;**

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

Tomada de Preços Nº 21/2021; Tomada de Preços Nº 22/2021; Tomada de Preços Nº 23/2021; Tomada de Preços Nº 24/2021; Tomada de Preços Nº 25/2021 e Tomada de Preços Nº 26/2021 promovidos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO, no estágio em que se encontram, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, com base no art. 145, II, do RITCM/PA, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata;

3. **II - NOTIFICAR** a Prefeitura Municipal de Faro, na pessoa do Prefeito, Sr. **PAULO VITOR MILEO GUERRA CARVALHO**, sobre a Medida Cautelar aplicada, devendo o mesmo encaminhar imediatamente a este Tribunal de Contas, as comprovações das referidas sustações dos processos licitatórios;

4. **III - DETERMINAR**, a Notificação do gestor, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste acerca do conteúdo da Informação supra mencionada;

5. **IV - DETERMINAR**, ainda, a aplicação de multa diária de 1.000 (hum mil) Unidades Padrão Fiscal-UPF/PA¹, para cada, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com os Artigos. 698 a 705 do RITCM/PA.”

A concessão de medida cautelar, prevista no art. 144 e ss. do RI (Ato nº 19) e 340 e ss. RI (Ato nº 24), desta Corte, cabível quando haja receio fundado de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito e, especificamente, em seu art. 341, II, a suspensão do ato ou de procedimento, até que se decida sobre a questão de mérito suscitada.

O consentimento administrativo da medida acauteladora não pode ser negado se presentes os seus pressupostos – *fumus boni juris* e *periculum in mora* –, da mesma forma não pode ser consentida diante da ausência dessas mesmas pressuposições, portanto não é uma faculdade do julgador, mas uma imposição, conceder ou não, mediante os pressupostos cabalmente demonstrados.

Os interessados, atendendo ao disposto nos itens II e III da decisão *supra*, suspenderam os referidos Processos Licitatórios, e encaminharam defesa, a qual foi analisada pela 4ª Controladoria/TCM, resultando na Informação nº 113/2021 – 4ª Controladoria, que, por sua vez, sugere a sustação da Medida Cautelar aplicada, esclarecendo:

⁵⁸ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.



“1 – Relatório dos fatos

Trata-se de pedido de revogação de Medida Cautelar interposto pelo Prefeito Municipal de Faro, Sr. Paulo Vitor Mileo Guerra Carvalho, em face da decisão exarada por meio do Acórdão Nº 39.085 de 11 de agosto de 2021 que determinou a sustação cautelar dos seguintes processos licitatórios na fase em que se encontram, com base no art. 145, II, do RITCM/PA: **1) CHAMADA PÚBLICA Nº 2021-005 PMA; 2) TOMADA DE PREÇOS Nº 21/2021; 3) TOMADA DE PREÇOS Nº 22/2021; 4) TOMADA DE PREÇOS Nº 23/2021; 5) TOMADA DE PREÇOS Nº 24/2021; 6) TOMADA DE PREÇOS Nº 25/2021; 7) TOMADA DE PREÇOS Nº 26/2021.** A referida decisão determinou ainda que o Prefeito fosse notificado sobre a medida cautelar aplicada, devendo encaminhar imediatamente a este Tribunal de Contas as comprovações das referidas sustações dos processos licitatórios e manifestação sobre o conteúdo da Informação que instruiu a decisão.

Este é o Relatório. Passo a análise.

2 – Análise

Inicialmente é necessário retificar um erro na identificação do primeiro procedimento licitatório, a saber, a CHAMADA PÚBLICA Nº 2021-005 PMA, que, na verdade, se trata da CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2021 para “Aquisição de Gêneros Alimentícios sem licitação da agricultura familiar para a alimentação escolar”. Embora incorretamente identificada no Acórdão, verificamos que o Jurisdicionado sustou o procedimento licitatório correto, ou seja, a CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2021.

Basicamente, os processos licitatórios (que listaremos a seguir) foram sustados em virtude da inércia do Defendente em atender as notificações para alimentar os dados das licitações no Mural de Licitações deste TCM-PA. O Prefeito do município de Faro foi notificado (Notificação N.º 60/2021/4ª Controladoria/TCM-PA) para, no prazo de 48 horas contados da única publicação realizada no Diário Eletrônico deste TCM, inserir no Mural de Licitações as informações e arquivos (exigidos pela Resolução 11.535/14/TCM-PA, Resolução 11.835/15/TCM-PA, Resolução Administrativa 29/2017/TCM-PA e Resolução Administrativa 43/2017/TCM-PA) referentes aos seguintes procedimentos licitatórios:

[*] 1) CHAMADA PÚBLICA Nº 2021-005 PMA

OBJETO: Contratação de duas empresas para prestação de serviços de publicidade por intermédio de agência de propaganda, no município de Ananindeua.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Paulo Vitor Mileo Guerra Carvalho – Prefeito de Faro.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DO DIA 17/04/2021

2) TOMADA DE PREÇOS Nº 21/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada em manutenção de carros caminhonetes e máquinas pesadas para atender o Município de Faro.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Paulo Vitor Mileo Guerra Carvalho – Prefeito de Faro.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DO DIA 17/04/2021

3) TOMADA DE PREÇOS Nº 22/2021

OBJETO: Contratação de empresa para execução em caráter contínuo de serviços públicos essenciais de capina mecânica em vias Públicas e Prédios Públicos no Município de Faro com cargo e descarga do material no aterro sanitário. Edital se encontra-se no Dep. Licitação as Sd do Município Faro.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Paulo Vitor Mileo Guerra Carvalho – Prefeito de Faro.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DO DIA 26/04/2021

4) TOMADA DE PREÇOS Nº 23/2021

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de urnas fúnebres destinados a PMF. Edital encontra-se no Dep. Licitação na sede do Município de Faro.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Paulo Vitor Mileo Guerra Carvalho – Prefeito de Faro.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DO DIA 26/04/2021

5) TOMADA DE PREÇOS Nº 24/2021

OBJETO: Contratação de Empresa especializada em serviços médicos (Clínico Geral) destinados ao FMSF. Edital encontra-se no Dep. Licitação na sede do Município de Faro.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Paulo Vitor Mileo Guerra Carvalho – Prefeito de Faro.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DO DIA 26/04/2021

6) TOMADA DE PREÇOS Nº 25/2021

OBJETO: Contratação de Empresa para construção da Orla no Município de Faro Convênio N 870228/20218. Edital encontra-se no Dep. Licitação na sede do Município de Faro.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Paulo Vitor Mileo Guerra Carvalho – Prefeito de Faro.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DO DIA 26/04/2021

7) TOMADA DE PREÇOS Nº 26/2021

OBJETO: Contratação de Empresa para construção do Porto Municipal de Faro/Pa Etapa-2 (Ilha do Maracanã) Convênio n 867750/2018. Edital encontra-se no dep. licitação na sede da P. M. de Faro.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Paulo Vitor Mileo Guerra Carvalho – Prefeito de Faro.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DO DIA 27/04/2021

[*] Identificado incorretamente

Sendo assim, em cumprimento ao Acórdão N.º 39.085, de 11 de agosto de 2021, verificamos que o Prefeito Municipal encaminhou, por meio da defesa, as comprovações de sustação dos seguintes procedimentos licitatórios: 1) CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2021; 2) TOMADA DE PREÇOS Nº 21/2021; 3) TOMADA DE PREÇOS Nº 22/2021; 4) TOMADA DE PREÇOS Nº 23/2021; 5) TOMADA DE PREÇOS Nº 24/2021; 6) TOMADA DE PREÇOS Nº 25/2021; 7) TOMADA DE PREÇOS Nº 26/2021.

Verificamos também, através do sistema Lince, que todos os procedimentos licitatórios acima foram inseridos no Mural de Licitações em cumprimento aos termos do Acórdão N.º 39.085 e à Resolução 11.535/14/TCM-PA, à Resolução 11.835/15/TCM-PA, à Resolução Administrativa 29/2017/TCM-PA e à Resolução Administrativa 43/2017/TCM-PA. Os referidos processos também foram inseridos no Portal da Transparência do Município de Faro.

3 – Conclusão

Isto posto, submete-se a presente Informação ao Exmo. Conselheiro Relator para apreciação e análise, sugerindo a revogação da medida cautelar exarada por meio do Acórdão N.º 39.085, de 11 de agosto de 2021, a fim de que os seguintes procedimentos licitatórios possam prosseguir: 1) CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2021; 2) TOMADA DE PREÇOS Nº 21/2021; 3) TOMADA DE PREÇOS Nº 22/2021; 4) TOMADA DE PREÇOS Nº 23/2021; 5) TOMADA DE PREÇOS Nº 24/2021; 6) TOMADA DE PREÇOS Nº 25/2021; 7) TOMADA DE PREÇOS Nº 26/2021

Sugerimos, também, que os presentes autos subsidiem a análise da prestação de contas da Prefeitura do Município de Faro no exercício de 2021.”

Por todo o exposto, acompanho integralmente a manifestação da 4ª Controladoria, acerca da defesa do interessado, e determino a **REVOGAÇÃO DA MEDIDA**

CAUTELAR expedida por meio do Acórdão nº 39.085/2021 -TCM/PA, de 11/08/2021,

Determino a juntada dos respectivos autos ao processo de prestação de contas, para subsidiar a análise da mesma.

Determino, também, a publicação e remessa da presente Revogação à Prefeitura Municipal de **FARO**, na pessoa do Sr. **PAULO VITOR MILEO GUERRA CARVALHO**, e submeto a apreciação Plenária.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

CONSELHEIRO RELATOR

1 Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará-UPF/PA, fixada para 2020 em R\$ 3,5751.

Protocolo: 35834

DOS SERVIÇOS AUXILIARES

PENSÃO

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA Nº 0879 DE 20 DE AGOSTO DE 2021

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o Parecer nº 288/2021 – DIJUR/TCM, de 16/08/2021, constante no processo nº PA202113099, de 29/06/2021;

RESOLVE:

1. Conceder **PENSÃO POR MORTE**, de acordo com o art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal/88, e ainda, com o art. 3º, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar nº 039/02 c/c os art. 25 e 25-A, inciso II, em favor do beneficiário abaixo em decorrência do falecimento do servidor **JOÃO SILVA PINHEIRO**, matrícula nº 500000179, Auxiliar de Controle Externo, ocorrido em 16/06/2021:

BENEFICIÁRIO	VALOR
NEUZA DE OLIVEIRA PINHEIRO	R\$ 5.457,73

2. Os efeitos financeiros deste Ato retroagem à data do falecimento.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA



PORTARIA Nº 0911, DE 27 DE AGOSTO DE 2021

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o Parecer nº 243/2021 – DIJUR/TCM, de 17/08/2021, constante no processo nº PA202113101, de 29/06/2021;

RESOLVE:

1. Conceder **PENSÃO POR MORTE**, de acordo com o art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal/88, e ainda, com o art. 3º, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar nº 039/02 c/c os art. 25 e 25-A, inciso II, em favor da beneficiária abaixo em decorrência do falecimento do servidor **LUIZ CARLOS BANDEIRA DE OLIVEIRA**, matrícula nº 500000176, Técnico de Controle Externo, ocorrido em 18/06/2021:

BENEFICIÁRIA	VALOR
EULINA ASSENÇÃO NASCIMENTO OLIVEIRA	R\$ 8.160,94

2. Os efeitos financeiros deste Ato retroagem à data do falecimento.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

Protocolo: 35835

DIÁRIA**DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP****PORTARIA Nº 0883 DE 23 DE AGOSTO DE 2021**

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 82, inciso IV c/c o seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno (Ato nº 23) deste TCMPA, à conveniência dos serviços;

CONSIDERANDO os termos das Portarias nº 0325 e nº 0340/2015 c/c o art. 145, § 1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no processo PA202113194, de 23/08/2021;

RESOLVE:

1. Designar os servidores abaixo, para a realização de diligências em processos licitatórios no município de Nova Timboteua:

NOME	CARGO / FUNÇÃO	CPF	PERÍODO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
TACIANNA SAUMA GONTIJO SARAIVA	F.G. CONTROLADOR	629.124.702-00	26 A 27/08/2021	01 e 1/2 (uma e meia) diárias.
MILLA TRINDADE ROSSETTI BRASIL MONTEIRO	ASSESSOR ESPECIAL II	738.187.982-49		
PRISCILLA DA CONCEIÇÃO PEREIRA MACEDO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	888.404.172-49		
SALATIEL COSTA MONTEIRO	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO	305.783.022-68		
MARIA CRISTINA DO SOCORRO DA ANDRADE	F.G. ASSESSOR DE GABINETE	176.533.552-34		

2. Designar os servidores abaixo, para conduzir durante a fiscalização os servidores acima, concedendo-lhe diárias;

NOME	CARGO / FUNÇÃO	CPF	PERÍODO	QUANTIDADE DIÁRIAS
CARLOS ALBERTO DA LUZ NUNES	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	117.763.402-30	26 A 27/08/2021	01 e 1/2 (uma e meia) diárias.
JOSE FERNANDES MESQUITA DE FRANCA	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	091.610.232-72		

3. Ao final do referido evento, os servidores deverão apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas

Protocolo: 35836

